



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 014/2015.

DATA: 27/04/2015

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "REORGANIZA O CONSELHO MUNICIPAL E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Mens. 011/2015

Apresentado em 09 de Junho de 2015
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 18 de Agosto de 2015

Extraído o autógrafo em 18 de Agosto de 2015
Subiu a Sanção sob protocolo em 18 de Agosto de 2015, pelo ofício n.º 060/2015
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução nº _____ de _____ de _____
Publicado em _____ de _____ de _____ no _____

Secretária, Japeri _____ de _____ de _____



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI **Nº** **/2015.**
**“REORGANIZA O CONSELHO MUNICIPAL E INSTITUI O
FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR
SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:**

LEI:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Esporte, criado pela Lei nº 1.112, de 19 de agosto de 2005, fica reorganizado, na conformidade desta Lei.

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE BÁSICA DO CONSELHO

Art. 2º - O Conselho Municipal de Esporte e Lazer - CMEL, vinculado à Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer, órgão permanente e por tempo ilimitado, de caráter consultivo deliberativo, com a finalidade de orientar, promover, fiscalizar e fomentar o desenvolvimento do esporte e lazer no Município e institucionalizar a relação entre a Administração Pública e os setores da sociedade civil ligados às áreas de esporte e de lazer.

CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO

Art. 3º - São competências específicas do Conselho Municipal de Esporte e Lazer - CMEL:

I - representar a sociedade civil e propor políticas municipais perante o Poder Público Municipal em assuntos atinentes às áreas de esporte e lazer;

II - colaborar com a Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer na elaboração de projetos, programas e planos que viabilizem o cumprimento da política municipal de esporte e lazer;

III - oferecer subsídios técnicos e estabelecer diretrizes para o aperfeiçoamento da legislação a serem observadas na elaboração da programação anual de esporte e lazer do município;

- IV - identificar tendências e práticas de esporte e lazer, objetivando sua incorporação à política municipal para as áreas de esporte e lazer do município;
- V - aprovar a programação anual nas áreas de esporte e lazer do Município;
- VI - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de esporte e lazer do município;
- VII - propor prioridade para a aplicação dos recursos financeiros municipais destinados ao esporte e lazer no município;
- VIII - acompanhar, propor, fiscalizar e definir critérios para a concessão de subvenção, auxílio ou qualquer outro tipo de ajuda financeira para fins esportivos e de lazer;
- IX - fomentar o estabelecimento de laços de cooperação entre a Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer e os órgãos públicos e entidades que promovam atividades de esporte e lazer, nos âmbitos municipal, estadual e federal;
- X - debater e aprofundar assuntos de interesse e/ou relacionados com o esporte e lazer, emitindo, a pedido da Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer, a título de colaboração, pareceres que poderão ser encaminhados a entidades dos setores públicos e privados aos quais possam servir;
- XI - colaborar na elaboração da proposta orçamentária do Município referente ao esporte e lazer;
- XII - acompanhar a execução orçamentária dos recursos destinados ao esporte e lazer municipal;
- XIII - definir e apreciar critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o Município e entidades públicas ou privadas promotoras de eventos esportivos e de lazer;
- XIV - colaborar, no que estiver ao seu alcance, com os diversos segmentos sociais que se dedicam a atividades correlatas na área de esporte e lazer;
- XV - elaborar e aprovar seu regimento interno e suas alterações, mediante voto favorável da maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO III - DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 4º - O Conselho Municipal de Esporte e Lazer - CMEL terá a seguinte composição:

- I - 5 (cinco) Membros indicados pelo Poder Público,
- II - 5 (cinco) Membros indicados pela Sociedade Civil,

Parágrafo Único: A cada titular do Conselho Municipal de Esporte e Lazer - CMEL corresponderá um suplente.

Art. 5º - Os membros efetivos e suplentes serão nomeados por portaria do Prefeito Municipal e poderão ser funcionários de carreira e comissionados da Prefeitura Municipal de Japeri e, no caso das entidades da sociedade civil, mediante indicação dos dirigentes dessas entidades ou responsáveis diretos.

Art. 6º - Os representantes do Poder Público serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 7º - O Secretário Municipal de Esporte, Turismo e Lazer do Município é membro nato do Conselho e será, para os efeitos legais, sempre o seu Presidente, cabendo-lhe, quando for o caso, o voto de desempate.

Parágrafo Único: Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Esporte, Turismo e Lazer do Município a Presidência do CMEL será exercida por seu suplente, que será o outro membro indicado pelo Prefeito, que será o Subsecretário Municipal de Esporte, Turismo e Lazer.

Art. 8º - O mandato dos Conselheiros será de 2(dois) anos, permitida a recondução de sua totalidade, uma única vez.

Art. 9º - O Conselho reger-se-á no que se refere aos seus membros, pelas seguintes disposições:

I - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, a cada 4 (quatro) meses ou, extraordinariamente, quando convocado pelo Prefeito, pelo Secretário Municipal de Esporte, Turismo e Lazer ou pela maioria simples de seus membros;

II - As datas de realização das reuniões do Conselho serão previamente divulgadas no Diário Oficial do Município e contarão com a participação livre de todos os interessados, que terão direito a palavra. As discussões e decisões dessas reuniões do CMEL serão sempre registradas em atas e publicadas os seus extratos no Diário Oficial da Cidade;

III - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, sendo considerado como serviço público relevante;

IV - os membros poderão ser substituídos, a qualquer tempo, mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável por sua indicação, apresentada ao Presidente do Conselho;

V - ficará extinto o mandato do Conselheiro que deixar de comparecer, sem justificativa, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a três reuniões extraordinárias, convocadas pelo Presidente ou responsável para tal fim.

Parágrafo Único: O prazo para justificar sua ausência é de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da reunião em que se verificou o fato.

CAPÍTULO IV - DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSELHO

Art. 10 - Compete ao Presidente do Conselho:

- I - convocar as reuniões do Conselho, dando ciência a seus membros;
- II - organizar a ordem do dia das reuniões;
- III - abrir, prorrogar, presidir, encerrar e suspender as reuniões do Conselho;
- IV - representar o Conselho ou delegar poderes aos seus membros para que façam essa representação;
- V - coordenar os trabalhos durante as reuniões;
- VI - conhecer as justificativas de ausência dos membros do Conselho;
- VII - propor ao Conselho alterações em seu Regimento interno.

CAPÍTULO V - DA SUBVENÇÃO E AUXÍLIO

Art. 11 - O Município só poderá conceder subvenção, auxílio ou qualquer outro tipo de ajuda financeira às entidades promotoras de esporte e lazer que se enquadrarem nos critérios e orientações estabelecidas pelo Conselho Municipal de Esporte e Lazer - CMEL.

Art. 12 - O pedido de subvenção ou de auxílio formulados pelas entidades mencionadas no artigo anterior deverá atender aos ditames exigidos pela legislação municipal vigente, além dos seguintes requisitos:

- I - ter personalidade jurídica;
- II - não tiver recebido, durante o exercício financeiro, outra subvenção ou auxílio financeiro do Município;
- III - não dispor de recursos próprios suficientes para sua manutenção ou execução dos serviços;
- IV - ter corpo dirigente totalmente idôneo;
- V - estar cadastrada e registrada na Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer;
- VI - ser declarada Utilidade Pública por Lei Municipal.

Art. 13 - As instituições que receberem subvenções ou auxílio financeiro do Município de Japeri, deverão, obrigatoriamente, apresentar anualmente, a contar da data da assinatura do contrato entre partes, os seguintes documentos:

I - prestação de contas do montante recebido no ano anterior, acompanhada do relatório circunstanciado do emprego da subvenção ou auxílio;

II - declaração da Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer de que a entidade cumpriu todos os compromissos assumidos com a Prefeitura em decorrência da concessão de subvenção ou auxílio recebido no exercício anterior, bem como prestou todas as contas que lhe foram solicitadas.

Parágrafo Primeiro: A prestação de contas previsto no Inciso I deste artigo será entregue a Secretaria de Esporte, Turismo e Lazer que, após analisada pelo setor interno competente, será objeto de elaboração de um relatório para apreciação do Conselho Municipal de Esporte e Lazer, que, após emitir seu parecer, enviará, no prazo de cinco dias úteis, cópia a Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Japeri.

Parágrafo Segundo: Os documentos que deverão compor a prestação de contas e o modo de apresentá-las estarão consignados na norma de regulamentação.

CAPÍTULO VI - FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER - FMEL

Art. 14 - Na Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer de Japeri, o Fundo Municipal de Esporte e Lazer - FMEL, previsto nos arts. 71 a 74 da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964, têm como finalidade arrecadar recursos à implementação de programas e a manutenção do esporte e lazer no Município.

Parágrafo Primeiro - O Fundo Municipal de Esporte e Lazer será administrado pelo Presidente, que será o Secretário Municipal de Esporte, Turismo e Lazer, em consonância com o artigo 16, Parágrafo 1º desta lei, sendo que o mesmo irá indicar o Tesoureiro, que deverá ser aprovado pelos conselheiros da CMEL.

Parágrafo Segundo - O Fundo Municipal de Esporte e Lazer de que se trata este artigo será identificado pela sigla FMEL.

Art. 15 - Os recursos do Fundo Municipal de Esporte e Lazer, em consonância com as diretrizes da política municipal de esporte e lazer, serão aplicados da seguinte forma:

I - no desenvolvimento e implementação de projetos esportivos e de lazer no Município;

II - na manutenção do esporte e lazer do Município, sob o encargo da Secretaria Municipal de Esportes, Turismo e Lazer;

III - na aquisição de materiais de consumo e permanentes, destinados aos projetos e programas

esportivos e de lazer;

IV - na promoção, apoio, participação em torneios, campeonatos, olimpíadas e/ou na realização de eventos pela Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer;

V - na divulgação das potencialidades esportivas e de lazer do Município por intermédio dos meios de comunicação a mídia a nível local, estadual, nacional e internacional;

VI - nos programas e projetos de qualificação e aprimoramento profissional dos esportes;

VII - e em outros programas ou atividades, integrantes ou do interesse da política municipal de esporte e lazer;

VIII - na contratação de profissionais específicos para o desenvolvimento de técnicas esportivas e de lazer.

Art. 16 - O Fundo Municipal de Esporte e Lazer será administrado pela Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer, responsável pela aprovação de contratações de profissionais, projetos e programas esportivos e de lazer, integrantes da política municipal de esporte e lazer, que ocorrerão à conta dos recursos do Fundo, bem como pela aprovação dos recursos do Fundo e sua aplicação.

Parágrafo Primeiro - O Presidente e gestor do Conselho Deliberativo do Fundo será o Secretário Municipal de Esportes, Turismo e Lazer.

Parágrafo Segundo - Na ausência do Presidente, os trabalhos serão assumidos pelo Sub-Secretário de Esporte, Turismo e Lazer.

Art. 17 - Constituem recursos do Fundo Municipal de Esporte e Lazer - FMEL:

I - dotação orçamentária própria;

II - créditos especiais ou suplementares a ele destinados;

III - o retorno e resultados de suas aplicações;

IV - multas, correção monetária e juros, em decorrência de suas operações;

V - contribuições ou doações de outras origens, oriundas da iniciativa privada;

VI - os recursos de origem orçamentária da União e do Estado, destinados a programas esportivos e de lazer;

VII - recursos advindos da exploração (aluguel) regular de espaços esportivos pertencentes ao Poder Público;

VIII - as multas aplicadas por danos causados aos próprios da Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer;

IX - os provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios, destinados especificamente ao FMEL;

X - quaisquer outros recursos destinados especificamente ao FMEL;

XI - recursos provenientes de preços públicos devido ao uso de material esportivo e veículos da municipalidade;

Art. 18 - O Fundo Municipal de Esporte e Lazer - FMEL terá contabilidade própria, vinculada à Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer, que registrará todos os atos a ele pertinentes, de modo que se possa elaborar o respectivo balanço financeiro à parte, devendo seus recursos ser depositados em conta corrente especial vinculada exclusivamente ao atendimento de suas finalidades, a ser aberta em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único: O Fundo Municipal de Esporte Lazer - FMEL, terá como principais atribuições o gerenciamento do Plano Municipal de Esporte e Lazer do Município de Japeri, ficando sobre a responsabilidade da Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer - SEMETULER o gerenciamento dos recursos do próprio FMEL, como também de outras fontes de financiamentos oriundas de governos: estadual, federal e da iniciativa privada prestando constas à Prefeitura Municipal de Japeri.

Art. 19 - A gestão administrativa dos recursos do Fundo Municipal de Esporte e Lazer - FMEL, que será o Presidente da CMEL, ficará sob sua responsabilidade a referida gestão.

Parágrafo Único: Compete ao gestor do FMEL o suporte técnico e administrativo da referida Pasta:

I - promover sua execução orçamentária, que compreende:

- a) ordenação de despesas do Fundo;
- b) os atos de controle e liquidação dos seus recursos;
- c) o repasse de verbas que onerem recursos do Fundo;
- d) a transferência dos recursos que forem destinados entidades;

II - prestar contas sobre a movimentação dos recursos ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer - CMEL;

III - apresentar relatório semestral das despesas do FMEL ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer - CMEL.

Art. 20 - A gestão financeira dos recursos do Fundo Municipal de Esporte e Lazer - FMEL, será realizada pela Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer, que aplicará os seus recursos, eventualmente disponíveis, revertendo ao próprio Fundo seus rendimentos.

Parágrafo Primeiro: O FMEL terá um comitê gestor composto pelo tesoureiro e presidente do CMEL, que deverá aplicar e captar recursos, assinar a liberação de verbas e prestar constas ao CMEL e aqueles eventualmente disponíveis, serão revertidos ao próprio FMEL.

Para efeito de aplicação os recursos serão assinalados sempre em conjunto para esportes e lazer e Presidente do Conselho Municipal de Esportes e Lazer - CMEEL.

Art. 21 - Os recursos do Fundo Municipal de Esporte e Lazer - FMEEL serão aplicados exclusivamente em projetos que visem a fomentar e estimular atividades esportivas e de lazer no Município de Jazerá bem como atender as entidades privadas sem fins lucrativos nas diversas modalidades esportivas e de lazer.

Parágrafo Primeiro: Fica proibido a destinação de recursos do FMEEL para fins de suportar financeiramente entidades ou clubes que mantêm em seu quadro atividades esportivas em caráter profissional e cujo objeto de qualquer tipo de remuneração.

Parágrafo Segundo: Fica facultado em até 10% (dez por cento) dos recursos do FMEEL que poderão ser aplicados em eventos esportivos de caráter internacional, nacional e estadual e que contribuam para a melhoria da atividade e condição do Município e para a melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

Parágrafo Terceiro: O Fundo Municipal de Esporte e Lazer - FMEEL poderá receber doações condicionadas a utilização em projetos específicos, hipótese na qual 10% (dez por cento) do valor doado poderão subsidiar outras propostas aprovadas pelo Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Lazer e referidas a projetos, programas e ações que visem ao fomento e ao estímulo de atividades esportivas e de lazer no Município.

Art. 22 - A execução dos projetos fomentados pelo Fundo Municipal de Esporte e Lazer - FMEEL será acompanhada e fiscalizada pelo Conselho Municipal de Esporte e Lazer - CMEEL.

Parágrafo Primeiro: O projeto deverá conter plano de trabalho e respectivo cronograma físico-financeiro, nos termos da legislação de licitação e contratos.

Parágrafo Segundo: O CMEEL levará em conta, na análise das propostas, dentre outros os seguintes aspectos:

- I - a experiência do órgão ou da entidade proponente na área do projeto;
- II - a viabilidade do projeto quanto ao objeto e cronograma;
- III - a existência de interesse público.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 - O Conselho Municipal de Esporte e Lazer - CMEEL elaborará seu Regimento Interno e será baixado por Decreto do Prefeito Municipal, num prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação e publicado oficialmente no Diário Oficial do Município.

Art. 24 - As reuniões do CMEL e FMEL serão secretariadas por servidor dos quadros da Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer, indicado pelo Secretário Municipal de Esporte, Turismo e Lazer.

Art. 25 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais especiais no orçamento geral do Município para atender as despesas com a criação do Conselho Municipal de Esporte e Lazer - CMEL e o Fundo Municipal de Esporte e Lazer - FMEL.

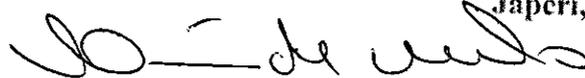
Parágrafo Único: Caberá ao Poder Executivo dotar o Conselho Municipal de Esporte e Lazer - CMEL de orçamento e estrutura necessária para o seu pleno funcionamento, incluindo-o na dotação orçamentária do município no Plano Plurianual - PPA.

Art. 26 - O Conselho Municipal de Esporte e Lazer - CMEL terá como principais atribuições à supervisão, fiscalização e gerenciamento do Plano Municipal de Esporte e Lazer, do Fundo Municipal de Esporte e Lazer - FMEL e de outras fontes de financiamentos, oriundas de governos: estadual e federal ou da iniciativa privada captadas pelo CMEL.

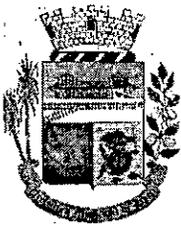
Art. 27 - Demais normas necessárias ao funcionamento do CMEL e manutenção do FMEL serão regulamentadas por ato próprio do Poder Executivo Municipal.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 18 de Agosto de 2015.

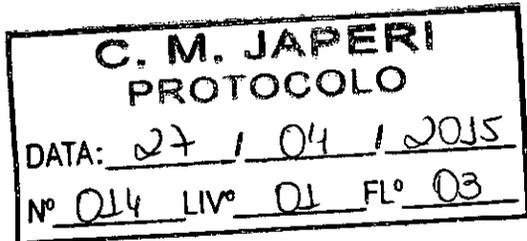


Cezar de Melo
Presidente



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº / 2015.



REORGANIZA O CONSELHO
MUNICIPAL E INSTITUI O FUNDO
MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Japeri, no uso de suas atribuições legais, resolve propor a seguinte

LEI :

Art. 1º - O Conselho Municipal de Esporte, criado pela Lei nº 1.112, de 19 de agosto de 2005, fica reorganizado, na conformidade desta Lei.

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE BÁSICA DO CONSELHO

Art. 2º - O Conselho Municipal de Esporte e Lazer - CMEL, vinculado à Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer, órgão permanente e por tempo ilimitado, de caráter consultivo deliberativo, com a finalidade de orientar, promover, fiscalizar e fomentar o desenvolvimento do esporte e lazer no Município e institucionalizar a relação entre a Administração Pública e os setores da sociedade civil ligados às áreas de esporte e de lazer.

CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO

Art. 3º - São competências específicas do Conselho Municipal de Esporte e Lazer - CMEL:

I - representar a sociedade civil e propor políticas municipais perante o Poder Público Municipal em assuntos atinentes às áreas de esporte e lazer;

II - colaborar com a Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer na elaboração de projetos, programas e planos que viabilizem o cumprimento da política municipal de esporte e lazer;

III - oferecer subsídios técnicos e estabelecer diretrizes para o aperfeiçoamento da legislação a serem observadas na elaboração da programação anual de esporte e lazer do município;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito

- IV - identificar tendências e práticas de esporte e lazer, objetivando sua incorporação à política municipal para as áreas de esporte e lazer do município;
- V - aprovar a programação anual nas áreas de esporte e lazer do Município;
- VI - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de esporte e lazer do município;
- VII - propor prioridade para a aplicação dos recursos financeiros municipais destinados ao esporte e lazer no município;
- VIII - acompanhar, propor, fiscalizar e definir critérios para a concessão de subvenção, auxílio ou qualquer outro tipo de ajuda financeira para fins esportivos e de lazer;
- IX - fomentar o estabelecimento de laços de cooperação entre a Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer e os órgãos públicos e entidades que promovam atividades de esporte e lazer, nos âmbitos municipal, estadual e federal;
- X - debater e aprofundar assuntos de interesse e/ou relacionados com o esporte e lazer, emitindo, a pedido da Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer, a título de colaboração, pareceres que poderão ser encaminhados a entidades dos setores públicos e privados aos quais possam servir;
- XI - colaborar na elaboração da proposta orçamentária do Município referente ao esporte e lazer;
- XII - acompanhar a execução orçamentária dos recursos destinados ao esporte e lazer municipal;
- XIII - definir e apreciar critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o Município e entidades públicas ou privadas promotoras de eventos esportivos e de lazer;
- XIV - colaborar, no que estiver ao seu alcance, com os diversos segmentos sociais que se dedicam a atividades correlatas na área de esporte e lazer;
- XV - elaborar e aprovar seu regimento interno e suas alterações, mediante voto favorável da maioria absoluta de seus membros.

**CAPÍTULO III - DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO
CONSELHO**

Art. 4º - O Conselho Municipal de Esporte e Lazer - CMEL terá a seguinte composição:

I - 5 (cinco) Membros indicados pelo Poder Público,

II - 5 (cinco) Membros indicados pela Sociedade Civil,



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Japeri

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único: A cada titular do Conselho Municipal de Esporte e Lazer - CMEL corresponderá um suplente.

Art. 5º - Os membros efetivos e suplentes serão nomeados por portaria do Prefeito Municipal e poderão ser funcionários de carreira e comissionados da Prefeitura Municipal de Japeri e, no caso das entidades da sociedade civil, mediante indicação dos dirigentes dessas entidades ou responsáveis diretos.

Art. 6º - Os representantes do Poder Público serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 7º - O Secretário Municipal de Esporte, Turismo e Lazer do Município é membro nato do Conselho e será, para os efeitos legais, sempre o seu Presidente, cabendo-lhe, quando for o caso, o voto de desempate.

Parágrafo Único: Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Esporte, Turismo e Lazer do Município a Presidência do CMEL será exercida por seu suplente, que será o outro membro indicado pelo Prefeito, que será o Subsecretário Municipal de Esporte, Turismo e Lazer.

Art. 8º - O mandato dos Conselheiros será de 2(dois) anos, permitida a recondução de sua totalidade, uma única vez.

Art. 9º - O Conselho reger-se-á no que se refere aos seus membros, pelas seguintes disposições:

I - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, a cada 4 (quatro) meses ou, extraordinariamente, quando convocado pelo Prefeito, pelo Secretário Municipal de Esporte, Turismo e Lazer ou pela maioria simples de seus membros;

II - As datas de realização das reuniões do Conselho serão previamente divulgadas no Diário Oficial do Município e contarão com a participação livre de todos os interessados, que terão direito a palavra. As discussões e decisões dessas reuniões do CMEL serão sempre registradas em atas e publicadas os seus extratos no Diário Oficial da Cidade;

III - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, sendo considerado como serviço público relevante;

IV - os membros poderão ser substituídos, a qualquer tempo, mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável por sua indicação, apresentada ao Presidente do Conselho;

V - ficará extinto o mandato do Conselheiro que deixar de comparecer, sem justificativa, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a três reuniões extraordinárias, convocadas pelo Presidente ou responsável para tal fim.

Parágrafo Único: O prazo para justificar sua ausência é de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da reunião em que se verificou o fato.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO IV - DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSELHO

Art. 10 - Compete ao Presidente do Conselho:

- I - convocar as reuniões do Conselho, dando ciência a seus membros;
- II - organizar a ordem do dia das reuniões;
- III - abrir, prorrogar, presidir, encerrar e suspender as reuniões do Conselho;
- IV - representar o Conselho ou delegar poderes aos seus membros para que façam essa representação;
- V - coordenar os trabalhos durante as reuniões;
- VI - conhecer as justificativas de ausência dos membros do Conselho;
- VII - propor ao Conselho alterações em seu Regimento interno.

CAPÍTULO V - DA SUBVENÇÃO E AUXÍLIO

Art. 11 - O Município só poderá conceder subvenção, auxílio ou qualquer outro tipo de ajuda financeira às entidades promotoras de esporte e lazer que se enquadrarem nos critérios e orientações estabelecidas pelo Conselho Municipal de Esporte e Lazer - CMEL.

Art. 12 - O pedido de subvenção ou de auxílio formulados pelas entidades mencionadas no artigo anterior deverá atender aos ditames exigidos pela legislação municipal vigente, além dos seguintes requisitos:

- I - ter personalidade jurídica;
- II - não tiver recebido, durante o exercício financeiro, outra subvenção ou auxílio financeiro do Município;
- III - não dispor de recursos próprios suficientes para sua manutenção ou execução dos serviços;
- IV - ter corpo dirigente totalmente idôneo;
- V - estar cadastrada e registrada na Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer;
- VI - ser declarada Utilidade Pública por Lei Municipal.

Art. 13 - As instituições que receberem subvenções ou auxílio financeiro do Município de Japeri, deverão, obrigatoriamente, apresentar anualmente, a contar da data da assinatura do contrato entre partes, os seguintes documentos:



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Japeri

Gabinete do Prefeito

I - prestação de contas do montante recebido no ano anterior, acompanhada do relatório circunstanciado do emprego da subvenção ou auxílio;

II - declaração da Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer de que a entidade cumpriu todos os compromissos assumidos com a Prefeitura em decorrência da concessão de subvenção ou auxílio recebido no exercício anterior, bem como prestou todas as contas que lhe foram solicitadas.

Parágrafo Primeiro: A prestação de contas previsto no Inciso I deste artigo será entregue a Secretaria de Esporte, Turismo e Lazer que, após analisada pelo setor interno competente, será objeto de elaboração de um relatório para apreciação do Conselho Municipal de Esporte e Lazer, que, após emitir seu parecer, enviará, no prazo de cinco dias úteis, cópia a Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Japeri.

Parágrafo Segundo: Os documentos que deverão compor a prestação de contas e o modo de apresentá-las estarão consignados na norma de regulamentação.

CAPÍTULO VI - FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER - FMEL

Art. 14 - Na Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer de Japeri, o Fundo Municipal de Esporte e Lazer - FMEL, previsto nos arts. 71 a 74 da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964, têm como finalidade arrecadar recursos à implementação de programas e a manutenção do esporte e lazer no Município.

Parágrafo Primeiro - O Fundo Municipal de Esporte e Lazer será administrado pelo Presidente, que será o Secretário Municipal de Esporte, Turismo e Lazer, em consonância com o artigo 16, Parágrafo 1º desta lei, sendo que o mesmo irá indicar o Tesoureiro, que deverá ser aprovado pelos conselheiros da CMEL.

Parágrafo Segundo - O Fundo Municipal de Esporte e Lazer de que se trata este artigo será identificado pela sigla FMEL.

Art. 15 - Os recursos do Fundo Municipal de Esporte e Lazer, em consonância com as diretrizes da política municipal de esporte e lazer, serão aplicados da seguinte forma:

I - no desenvolvimento e implementação de projetos esportivos e de lazer no Município;

II - na manutenção do esporte e lazer do Município, sob o encargo da Secretaria Municipal de Esportes, Turismo e Lazer;

III - na aquisição de materiais de consumo e permanentes, destinados aos projetos e programas



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito

esportivos e de lazer;

IV - na promoção, apoio, participação em torneios, campeonatos, olimpíadas e/ou na realização de eventos pela Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer;

V - na divulgação das potencialidades esportivas e de lazer do Município por intermédio dos meios de comunicação a mídia a nível local, estadual, nacional e internacional;

VI - nos programas e projetos de qualificação e aprimoramento profissional dos esportes;

VII - e em outros programas ou atividades, integrantes ou do interesse da política municipal de esporte e lazer;

VIII - na contratação de profissionais específicos para o desenvolvimento de técnicas esportivas e de lazer.

Art. 16 - O Fundo Municipal de Esporte e Lazer será administrado pela Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer, responsável pela aprovação de contratações de profissionais, projetos e programas esportivos e de lazer, integrantes da política municipal de esporte e lazer, que ocorrerão à conta dos recursos do Fundo, bem como pela aprovação dos recursos do Fundo e sua aplicação.

Parágrafo Primeiro - O Presidente e gestor do Conselho Deliberativo do Fundo será o Secretário Municipal de Esportes, Turismo e Lazer.

Parágrafo Segundo - Na ausência do Presidente, os trabalhos serão assumidos pelo Sub-Secretário de Esporte, Turismo e Lazer.

Art. 17 - Constituem recursos do Fundo Municipal de Esporte e Lazer - FMEL:

I - dotação orçamentária própria;

II - créditos especiais ou suplementares a ele destinados;

III - o retorno e resultados de suas aplicações;

IV - multas, correção monetária e juros, em decorrência de suas operações;

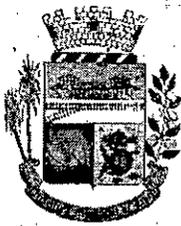
V - contribuições ou doações de outras origens, oriundas da iniciativa privada;

VI - os recursos de origem orçamentária da União e do Estado, destinados a programas esportivos e de lazer;

VII - recursos advindos da exploração (aluguel) regular de espaços esportivos pertencentes ao Poder Público;

VIII - as multas aplicadas por danos causados aos próprios da Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer;

IX - os provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios, destinados especificamente ao FMEL;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito

X - quaisquer outros recursos destinados especificamente ao FMEL;

XI - recursos provenientes de preços públicos devido ao uso de material esportivo e veículos da municipalidade;

Art. 18 - O Fundo Municipal de Esporte e Lazer - FMEL terá contabilidade própria, vinculada à Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer, que registrará todos os atos a ele pertinentes, de modo que se possa elaborar o respectivo balanço financeiro à parte, devendo seus recursos ser depositados em conta corrente especial vinculada exclusivamente ao atendimento de suas finalidades, a ser aberta em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único: O Fundo Municipal de Esporte Lazer - FMEL, terá como principais atribuições o gerenciamento do Plano Municipal de Esporte e Lazer do Município de Japeri, ficando sobre a responsabilidade da Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer - SEMETULER o gerenciamento dos recursos do próprio FMEL, como também de outras fontes de financiamentos oriundas de governos: estadual, federal e da iniciativa privada prestando constas à Prefeitura Municipal de Japeri.

Art. 19 - A gestão administrativa dos recursos do Fundo Municipal de Esporte e Lazer - FMEL, que será o Presidente da CMEL, ficará sob sua responsabilidade a referida gestão.

Parágrafo Único: Compete ao gestor do FMEL. o suporte técnico e administrativo da referida Pasta:

I - promover sua execução orçamentária, que compreende:

- a) ordenação de despesas do Fundo;
- b) os atos de controle e liquidação dos seus recursos;
- c) o repasse de verbas que onerem recursos do Fundo;
- d) a transferência dos recursos que forem destinados entidades;

II - prestar contas sobre a movimentação dos recursos ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer - CMEL;

III - apresentar relatório semestral das despesas do FMEL ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer - CMEL.

Art. 20 - A gestão financeira dos recursos do Fundo Municipal de Esporte e Lazer- FMEL, será realizada pela Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer, que aplicará os seus recursos, eventualmente disponíveis, revertendo ao próprio Fundo seus rendimentos.

Parágrafo Primeiro: O FMEL terá um comitê gestor composto pelo tesoureiro e presidente do CMEL, que deverá aplicar e captar recursos, assinar a liberação de verbas e prestar constas ao CMEL e aqueles eventualmente disponíveis, serão revertidos ao próprio FMEL.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Segundo: Os cheques serão assinados sempre em conjunto pelo tesoureiro e Presidente do CMEL, que compõem o comitê especificado neste artigo;

Art. 21 - Os recursos do Fundo Municipal de Esporte e Lazer - FMEL serão aplicados, exclusivamente, em projetos que visem a fomentar e estimular atividades esportivas e de lazer no Município de Japeri, bem como atender as entidades privadas sem fins lucrativos nas diversas modalidades esportivas e de lazer.

Parágrafo Primeiro: Fica proibido à destinação de recursos do FMEL para fins de suportar financeiramente entidades ou clubes que mantenham em seu quadro atividades esportivas profissionais, cujo atleta perceba qualquer tipo de remuneração.

Parágrafo Segundo: Fica facultado em até 10% (dez por cento) dos recursos do FMEL que poderão ser aplicados em eventos esportivos de caráter internacional, nacional e estadual e que contribuam para a melhoria da atividade econômica do Município e para a melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

Parágrafo Terceiro: O Fundo Municipal de Esporte e Lazer - FMEL poderá receber doações condicionadas à utilização em projeto específico, hipótese na qual 10% (dez por cento) do valor doado poderão subsidiar outras propostas aprovadas pela Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer, referentes a projetos, programas e ações que visem ao fomento e ao estímulo de atividades esportivas e de lazer no Município.

Art. 22 - A execução dos projetos fomentados pelo Fundo Municipal de Esporte e Lazer - FMEL será acompanhada e fiscalizada pelo Conselho Municipal de Esporte e Lazer - CMEL.

Parágrafo Primeiro: O projeto deverá conter plano de trabalho e respectivo cronograma físico-financeiro, nos termos da legislação de licitação e contratos.

Parágrafo Segundo: O CMEL levará em conta, na análise das propostas, dentre outros, os seguintes aspectos:

- I - a experiência do órgão ou da entidade proponente na área do projeto;
- II - a viabilidade do projeto quanto ao objeto e cronograma;
- III - a existência de interesse público;

CAPITULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 - O Conselho Municipal de Esporte e Lazer - CMEL elaborará seu Regimento Interno, a ser baixado por Decreto do Prefeito Municipal, num prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação e publicação oficial desta Lei no Diário Oficial do Município.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito

Art. 24 - As reuniões do CMEL e FMEL serão secretariadas por servidor dos quadros da Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer, indicado pelo Secretário Municipal de Esporte, Turismo e Lazer.

Art. 25 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais especiais no orçamento geral do Município para atender as despesas com a criação do Conselho Municipal de Esporte e Lazer - CMEL e o Fundo Municipal de Esporte e Lazer - FMEL.

Parágrafo Único: Caberá ao Poder Executivo dotar o Conselho Municipal de Esporte e Lazer - CMEL de orçamento e estrutura necessária para o seu pleno funcionamento, incluindo-o na dotação orçamentária do município no Plano Plurianual - PPA.

Art. 26 - O Conselho Municipal de Esporte e Lazer - CMEL terá como principais atribuições à supervisão, fiscalização e gerenciamento do Plano Municipal de Esporte e Lazer, do Fundo Municipal de Esporte e Lazer - FMEL e de outras fontes de financiamentos, oriundas de governos: estadual e federal ou da iniciativa privada captadas pelo CMEL.

Art. 27 - Demais normas necessárias ao funcionamento do CMEL e manutenção do FMEL serão regulamentadas por ato próprio do Poder Executivo Municipal.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal

Japeri, de de 2015.

Ivaldo Barbosa dos Santos
Prefeito Municipal

C. M. JAPERI EXPEDIENTE LIDO
DATA: 09 106 12015


C. M. JAPERI 1ª DISCUSSÃO
DATA: 13 100 12015


C. M. JAPERI 2ª DISCUSSÃO
DATA: 18 100 12015


3370/13



Estado do Rio de Janeiro
Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM n.º 011 /2015

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que :**" REORGANIZA O CONSELHO MUNICIPAL E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**;

O esporte e o lazer são meios poderosos de apoiar objetivos de desenvolvimento, paz, saúde e educação. Os inúmeros benefícios do esporte e da atividade física são apreciados não somente pelo indivíduo, mas por toda a sociedade. Há conseqüentemente uma necessidade vital de que o Município integre o esporte o lazer em políticas públicas e programas em diversos setores, incluindo a saúde, a educação e desenvolvimento econômico e social.

Um forte compromisso político e apoio em todos os níveis são pré-requisitos essenciais para o desenvolvimento e a sustentabilidade do esporte e lazer para todos.

O reconhecimento do esporte e do lazer como canais de socialização positiva ou inclusão social, é revelado pelo crescente número de projetos esportivos e de lazer destinados às crianças, jovens, adolescentes, adultos, pessoas da terceira idade e portadoras de deficiências físicas das classes populares, financiados por instituições governamentais e privadas.

Por este motivo, estamos propondo a reorganização Conselho Municipal e a criação do Fundo Municipal de Esporte e Lazer, que serão instrumentos legais de fomento às diversas manifestações esportivas e de lazer existentes, incentivando a execução de programas e políticas públicas através de ações diretas da Administração e de associações, entidades e organizações da sociedade civil de interesse público, ampliando, de maneira significativa, o acesso ao esporte e lazer em todo o Município.

O Fundo Municipal de Esporte e Lazer facilitará parcerias entre os governos Federal, estadual, municipal e representantes da sociedade civil, buscando expandir e levar ao maior número de pessoas os inúmeros benefícios decorrentes das atividades de esporte e lazer, buscando a maximização do uso do esporte e do lazer e a sua utilização de maneira sistemática.

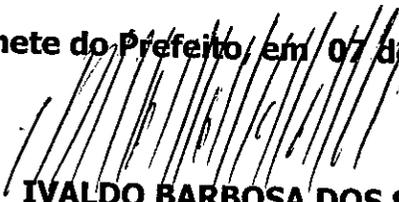
C. M. JAPERI
PROCOLO
DATA 24 / 04 / 2015
Ana Paula R. Silva
Matr. 0158/02

Assinatura: 12:24b.

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e especial apreço.

Gabinete do Prefeito, em 07 de abril de 2015.


IVALDO BARBOSA DOS SANTOS,
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **CEZAR DE MELO**
Presidente da Câmara Municipal de Japeri



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 014 /2015

PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de Projeto de Lei Ordinária, tombada nesta Casa sob nº 014/20135, cuja ementa diz o seguinte: “Reorganiza o Conselho Municipal e Institui o Fundo Municipal de Esporte e Lazer, e da outras providencias”.

Protocolada nesta Casa em 27 de abril último, a proposição veio anexada a Mensagem nº 011/2015, na qual o Chefe do Executivo enfatiza importância que “o desenvolvimento do esporte e lazer como meios poderosos de apoiar objetivos de desenvolvimento, paz, saúde e educação; e os inúmeros benefícios do esporte e da atividade física são apreciados não somente pelo indivíduo, mas por toda a sociedade; menciona ainda o reconhecimento do esporte e do lazer como canais de socialização positiva ou inclusão social; alegando ainda que a reorganização do Conselho Municipal e a criação do Fundo Municipal de Esporte e Lazer, que serão instrumentos legais de fomento às diversas manifestações esportivas e de lazer existentes, incentivando a execução de programas e políticas públicas através de ações diretas da Administração e de associações, entidades e organizações da sociedade civil de interesse público, ampliando, de maneira significativa, o acesso ao esporte e lazer em todo o Município”; razões estas que entende sejam de interesse público e que, portanto fundamentam a sua pretensão.

Deve-se dar destaque que a proposição do Chefe do Executivo tem por objeto a alteração da Legislação que criou o Conselho Municipal de Esporte, a Lei Ordinária nº 1112/2005; e ainda neste mesmo Projeto de Lei Ordinária, criar um instrumento legal que disponha sobre a criação do Fundo Municipal do de Esporte e Lazer; traçando em linhas gerais as regras básicas para a atuação e composição destes dois órgãos que são essenciais para a gestão da política de desenvolvimento; e num futuro próximo poderão a se tornar fatores de desenvolvimento local pelos benefícios que proporcionam aos Cidadãos.

INTRODUÇÃO AO TEMA ESPORTE

Desporto, no português de Portugal ou esporte no português brasileiro é toda a forma de praticar atividades físicas que, através de participação ocasional ou organizada, visa melhorar a saúde ou melhorar a aptidão física e/ou mental e proporcionar entretenimento aos participantes.

Pode ser competitivo, onde o vencedor ou vencedores podem ser identificados por obtenção de um objetivo, e pode exigir um grau de habilidade especialmente em níveis mais elevados. São centenas os tipos de desportos existentes, incluindo aqueles para um único participante, até aqueles com centenas de participantes simultâneos, em equipas ou individualmente.

Algumas atividades não físicas, como jogos de tabuleiro e jogos de cartas são muitas vezes referidos como desportos, mas um desporto é geralmente reconhecido como sendo baseado na atividade física.

Desportos são normalmente geridos por um conjunto de regras ou costumes. Eventos físicos, tais como marcar gols, cestas, pontos, ou mesmo cruzar uma linha em primeiro lugar muitas vezes define o resultado de um desporto.

No entanto, o grau de habilidade e desempenho em alguns desportos, como salto ornamental, Adestramento e Patinação no gelo é julgado de acordo com critérios bem definidos. Isto, em contraste com outras atividades julgadas, como concursos de beleza e de musculação, onde a habilidade não tem que ser mostrada e os critérios não são bem definidos.

Do Esporte e Lazer

A junção de dois termos aparentes, lazer e esporte, ensina estabelecer outro sentido para o esporte. Porque o esporte de alto rendimento não tem nada de idílico, e está muito distante daquilo que consideramos lazer. No esporte de alto rendimento há a busca do primeiro lugar sempre, sintoma de vencedor e ambição ao recorde; as regras são rígidas, não existe interação entre os sujeitos e as regras, a discriminação é total já que separam os aptos dos inaptos, bem como a separação histórica por género, idade e nível técnico.

Neste, o tempo é curto, a vida de atleta é muito curta, se comparada ao esporte de lazer que é para a toda vida; no esporte de alto rendimento temos como premissas o trabalho e o autoritarismo, com estruturas rígidas dos técnicos, dos diretores, patrocinadores. O atleta aliena seu corpo para a busca do recorde, ficando preso ao sistema financeiro pelos patrocinios e pelo sistema científico com as técnicas, os treinos e os equipamentos.

No outro lado, realizar atividades físicas sem pretensão de superar índices individuais para apenas sentir-se integrado ao meio ambiente, ser estado para a prática de um esporte despojado de comparações stéticas, sentir-se



INTRODUÇÃO AO TEMA ESPORTE

Desporto, no português de Portugal ou esporte no português brasileiro é toda a forma de praticar atividade física que, através de participação ocasional ou organizada, visa equilibrar a saúde ou melhorar a aptidão física e/ou mental e proporcionar entretenimento aos participantes.

Pode ser competitivo, onde o vencedor ou vencedores podem ser identificados por obtenção de um objetivo, e pode exigir um grau de habilidade, especialmente em níveis mais elevados. São centenas os tipos de desportos existentes, incluindo aqueles para um único participante, até aqueles com centenas de participantes simultâneos, em equipes ou individualmente.

Algumas atividades não físicas, como jogos de tabuleiro e jogos de cartas são muitas vezes referidos como desportos, mas um desporto é geralmente reconhecido como sendo baseada na atividade física.

Desportos são normalmente geridos por um conjunto de regras ou costumes. Eventos físicos, tais como marcar gols, cestas, pontos, ou mesmo cruzar uma linha em primeiro lugar muitas vezes define o resultado de um desporto.

No entanto, o grau de habilidade e desempenho em alguns desportos, como Salto ornamental, Adestramento e Patinagem no gelo é julgado de acordo com critérios bem definidos. Isto, em contraste com outras atividades julgadas, como concursos de beleza e de musculação, onde a habilidade não tem que ser mostrada e os critérios não são tão bem definidos.

Do Esporte e Lazer

A junção de dois termos abrangentes, lazer e esporte, enseja estabelecer outro sentido para o esporte. Porque o esporte de alto-rendimento não tem nada de idílico, e está muito distante daquilo que consideramos lazer. No esporte de auto rendimento há a busca do primeiro lugar sempre, síndrome do vencedor e ambição ao recorde; as regras são impostas, não existe interação entre os sujeitos e as regras, a discriminação é total já que separa os aptos dos inaptos, bem como a separação histórica por gênero, idade e nível técnico.

Neste, o tempo é curto, a vida de atleta é muito curta, se comparada ao esporte de lazer que é para a toda vida; no esporte de auto rendimento temos como premissa o trabalho e o autoritarismo, com estruturas rígidas dos técnicos, dos diretores, patrocinadores. O atleta aliena seu corpo para a busca do recorde, ficando preso ao sistema financeiro pelos patrocínios e pelo sistema científico com as técnicas, os treinos e os equipamentos.

No outro lado, realizar atividades físicas sem pretensão de superar índices individuais para apenas sentir-se integrado ao meio ambiente; ser atraído para a prática de um esporte despojado de comparações atléticas; sentir-se



satisfeito pela convivência com as pessoas; perceber a facilidade de acesso à prática das atividades físicas e esportivas oferecidas por uma estrutura de funcionamento organizada com segurança para a integridade pessoal de todos; tornar possível a realização do convívio social e seu aproveitamento, decorrente do esporte; favorecer uma prática esportiva que elimine diferenças no sentido de democratizar o bem estar: esses são alguns dos preceitos que nascem da prática do esporte hoje.

O conceito de qualidade de vida, embora subjetivo, independentemente da nação, cultura ou época, relaciona-se a bem-estar psicológico, boas condições físicas, integração social e funcionalidade.

O esporte e o lazer são fatores de desenvolvimento local pelos benefícios que proporcionam à saúde física e mental dos seres humanos e pela oportunidade que oferecem de desenvolvimento individual e convivência social; são atividades reconhecidas pelas Nações Unidas como direitos humanos e, portanto, devem ser promovidas em todo o mundo.

As atividades esportivas são uma ferramenta de baixo custo e alto impacto nos esforços de desenvolvimento, educação e combate à violência em várias sociedades, e o lazer é fundamental para a qualidade de vida dos indivíduos.

Ambos têm o poder de atrair e mobilizar a juventude, promovendo a inclusão e a cidadania, valores como respeito ao outro e à natureza, aceitação de regras, trabalho de equipe e boa convivência social. Além disso, atividades de esporte e lazer geram empregos e renda.

Outro grupo importante é o da terceira idade, já que esta faixa etária serve como elemento metodológico explicativo da transformação do esporte de lazer. Ao colocar ênfase na terceira idade, o autor apresenta um esporte que tem como princípio o fazer pelo fazer, o praticar para sentir-se bem com o mundo e com a vida. A colocação deste grupo reflete uma postura ideal do lazer, mais próxima do lazer pleno. No plano teórico, o lazer, para esta classe, não seria compensatório ou repositório das energias gastas no trabalho, o lazer seria o fazer pelo prazer, sem precedentes ou tempo subjugado ao trabalho, seria o lazer na sua plenitude.

O esporte de lazer promove a participação de todos os setores e se preocupa com a acessibilidade e inclusão. Por isso os equipamentos são diferenciados; as tabelas de basquete maleáveis; as quadras não precisam de linhas rígidas; os espaços amplos; o acesso ilimitado; a participação generalista e a participação multipessoal. O esporte de lazer não precisa de estádios, de locais fechados, ou mesmo equipamentos de última geração que só os iniciados conseguem utilizar. O esporte de lazer exige equipamentos amplos que possam ser aproveitados por diversas faixas etárias, tipos de pessoas e jogos. Os equipamentos devem atender amplas necessidades não ficando somente "preso" a uma modalidade



DOS ÓRGÃOS REORGANIZADO E CRIADO

Neste Caso específico, esse processo de transição, responsável por integrar os Municípios na atividade econômica dos Desportos, constitui-se como uma oportunidade de reestruturação da antiga forma de gestão da Administração Pública; onde agora, o Município, orientado pelo princípio da integração regional, é levado, muitas vezes, a reestruturar sua forma de gerir a administração pública – especificamente a que atua nas áreas que objetivam receber recursos financeiros da União através do sistema de transferências diretas via a formalização de convênios; como é o caso da atividade do Esporte; e assim está obrigado a modificar o seu modelo de gestão e planejamento e rever a execução e avaliação de suas ações, que devem ser acompanhadas pela População via participação nos Conselhos Populares.

Devemos destacar que a participação da população local no processo de implementação das atividades de esporte e lazer é algo bastante discutido, porém, na prática a realidade é diferente; onde mais de 57% dos gestores acreditam que a população participa do processo de implementação da regionalização das atividades relativas ao turismo, ao esporte e lazer, contra 43% que não consideram a população local como participante. Dentre os fatores citados pelos gestores, destacam-se: Falta esclarecimento à população sobre a organização do esporte em seu Município ou a falta dele; e também a falta de maior empenho das associações para disseminar as atividades de esporte e lazer.

Ressalte-se ainda, que da forma como até momento ocorre em Japeri que teve o seu Conselho de Esporte criado em 2005, pela Lei nº 1.112/2005, a atuação do Conselho Municipal de Esporte no Município é absolutamente inexistente e invisível; e somente agora decorridos dez anos de sua existência, o Prefeito parece ter entendido a sua importância a gestão do esporte e lazer no Município de Japeri, propondo então a sua reorganização através deste Projeto de Lei, revendo suas competências, finalidade, composição, atribuições de seus dirigentes; e as regras básicas de funcionamento.

Destaque-se que, poucos são os Municípios que possuem Conselho Municipal de Esporte e Lazer instalados e atuantes; e isto ocorre diante do fato de que, através de sua formação, a opinião da sociedade pode ser levada diretamente ao Conselho Regional, através de representantes dos Executivos locais; e não é visível a demonstração de interesse do Poder Público constituído, em ampliar a participação Popular, e proporcionar a capacitação da População para exercer com plenitude a Cidadania Fiscalizando e opinando sobre as Políticas Públicas locais.

Quanto ao Fundo Municipal de Esporte e Lazer; os fundos de investimentos regionais, também chamados de fundos fiscais de investimento, surgiram nos governos militares com o intuito de fomentar o desenvolvimento econômico de regiões de reconhecida carência de poupança privada. Com efeito,



visava-se à superação de um quadro de graves distorções regionais evidenciadas pelos diversos indicadores de desenvolvimento.

Nestes casos, a premissa da atuação estatal se coadunava com a incorporação do modelo de Bem-Estar Social pelo Estado brasileiro, pautado por uma atuação diretamente interventora na economia, firmando-se no entendimento de que: o subdesenvolvimento não pode ser superado pela mera modernização do país, pois essa não é capaz de romper a assimetria estrutural na capacidade de introduzir e difundir o progresso técnico entre o centro e a periferia e, no interior desta, entre estruturas econômicas e sociais altamente heterogêneas.

Por sua vez, ainda nos dias atuais, a pauta social de desenvolvimento dos municípios brasileiros encontra-se travada por processos cada vez mais impraticáveis, posto que subordinados a um movimento de captação direta dos recursos da União; resultando daí a necessidade de se regionalizar as Políticas Públicas de desenvolvimento das diversas atividades econômicas de desenvolvimento; o que agora, depois de quase trinta anos após a promulgação da Constituição de 1988, ainda se encontra em fase de implementação.

Para atender as necessidades de regionalização das Políticas Públicas para que possam alcançar com melhor plenitude o maior número de Cidadãos Brasil a fora o Governo Federal editou o Decreto 7.984/2013, com objetivo de regulamentar a Lei Nacional nº 9.615/1998, que assim dispõe:

“DOS SISTEMAS DO DESPORTO

Seção I

Do Sistema Brasileiro do Desporto

Art. 5º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

I - o Ministério do Esporte;

II - o Conselho Nacional do Esporte - CNE; e

III - o Sistema Nacional do Desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar o seu padrão de qualidade.

§ 2º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não



formais, promovam a cultura e as ciências do esporte e formem e aprimorem especialistas, consultado o Conselho Nacional do Esporte.

Seção II

Do Sistema Nacional do Desporto

Art. 6º O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento, e é composto pelas entidades indicadas no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 1998.

Parágrafo único. O Comitê Olímpico Brasileiro - COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, a Confederação Brasileira de Clubes - CBC e as entidades nacionais de administração do desporto a eles filiadas ou vinculadas constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto.

Seção III

Dos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Art. 7º Os sistemas de desporto constituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal observarão o disposto na Lei nº 9.615, de 1998, e neste Decreto.

Parágrafo único. A constituição de sistemas próprios de desporto pelos Municípios é facultativa e deve observar o disposto na Lei nº 9.615, de 1998, neste Decreto e, no que couber, na legislação estadual.

Art. 8º A relação entre o Sistema Brasileiro do Desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios observará o princípio da descentralização, com organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos de cada ente federativo.”

Este Decreto aperfeiçoou o modelo gestão até então adotados para a distribuição de recursos federais para os Estados e Municípios, atendendo inclusive a proposta de política pública e social já praticada em um dos principais Programas de Esportes do Governo Federal que já vem sendo implementado desde o ano de 2003.

Neste prisma, para desenvolver uma proposta de política pública e social que atenda às necessidades de esporte recreativo e de lazer da população, o



Ministério do Esporte desde o ano de 2003 criou o Programa Esporte e Lazer da Cidade – PELC, que se desenvolve por intermédio da Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social - SNELIS.

Por sua, para se incluir neste Programa do Governo Federal, repetimos que: “esse processo de transição, responsável por integrar os Municípios na atividade do esporte e lazer; da mesma forma como em outros programas, esta se constitui como uma oportunidade de reestruturação da antiga forma de gestão da Administração Pública; onde agora, o Município, orientado pelo princípio da integração regional, é levado, a reestruturar sua forma de gerir a administração pública”; especificamente a que atua nas áreas que objetivam receber recursos financeiros da União através do sistema de transferências diretas via a formalização de convênios.

ANÁLISE DO CONTEÚDO DA PROPOSIÇÃO

Apesar de observar o quesito paridade de Membros, destaque-se que as alterações sugeridas pela Proposição apresentada pelo Executivo, carecem de alguns ajustes; de início no Capítulo das Competências do Conselho (artigo 3º), e composição (artigo 4º), ambas relativas ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer - Cmel, tendo deixado de especificar atribuições fundamentais, também não institui a necessidade da realização de Audiências Públicas; ainda não é claro sobre quais poderão ser os representantes da Sociedade Civil.

Neste aspecto deve-se destacar que a criação do Conselho Municipal de Esporte e Lazer como órgão Colegiado da Administração Municipal de caráter consultivo e deliberativo que conjuga os esforços entre o poder público e a sociedade civil e, é instituído para assessorar o Município em questões referentes ao desenvolvimento e execução das atividades de Esporte e Lazer; visto que será por meio do Conselho Municipal de Esporte e Lazer que a comunidade, representada por seus diversos segmentos, participará da elaboração do Plano de Municipal de Esporte e Lazer.

Quanto ao Fundo Municipal de Turismo, a Proposição no artigo 11, deixa de vedar a utilização dos recursos do fundo sem a necessária análise e aprovação de Projeto; por sua vez, no artigo 14 não é claro quanto a exigência do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF; no artigo 17 (recursos) não inclui a constituição dos ativos do fundo; ainda no artigo 17 deixa de incluir entre as dotações os recursos federais e estaduais originados de convênios, entre outros; medidas estas que poderão ser objetos de emendas desta Casa Legislativa.

Ainda em relação a legislação do Fundo Municipal de Turismo, a Proposição também deixa a desejar, tendo se omitido em especificar no texto do artigo 21, algumas das destinações dos recursos financeiros; também é omissa em

Legislação exposta na Lei Federal nº 4.320/64, mais precisamente no artigo 71, que assim dispõe:

“Art. 71 - Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”.

Assim sendo, quanto aos aspectos fiscais e financeiros a proposição poderá seguir tramitando por esta Casa, devendo ser apreciada e votada pelo Plenário.

ASPECTOS REGIMENTAIS DA PROPOSIÇÃO

Quanto às regras regimentais estabelecidas pelos artigos 175 e 177, para sua apresentação e recebimento nesta Casa Legislativa, as respectivas formalidades regimentais foram atendidas, visto que veio acompanhada da indispensável Mensagem de envio, subscrito por seu autor.

Quanto a sua tramitação, verifica-se que o Chefe do Executivo Municipal, em sua mensagem de envio não solicitou a adoção do regime de urgência especial, que está disciplinada pelo artigo 181, inciso I, e art. 182, do Regimento Interno; e por assim ser a proposição deverá prosseguir tramitando sob o rito ordinário.

Quanto a sua redação, verifica-se que a proposição foi redigida em bom português, e elaborada dentro das regras estabelecidas pelos manuais de redação e elaboração de normas legislativas, não havendo ressalvas quando estes quesitos.

Quanto ao aspecto regimental, como já visto, a proposição encontra-se prevista no Inciso V, do artigo 193, do regimento interno, como matéria cuja competência é privativa do Chefe do Executivo; podendo prosseguir tramitando regulamente nesta Casa; eventualmente vindo a ser emendada, as respectivas emendas deverão necessariamente observar as disposições expressas no parágrafo 1º, deste mesmo dispositivo, o artigo 193 do Regimento; isto é, não poderão aumentar as despesas.



ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Sobre este aspecto, de início vale observar que o artigo 217, da Constituição Federal estabelece como um dos deveres do Estado fomentar praticas desportivas formais e não formais, como direito dos Cidadão ao assim dispor:

“Art. 217 – É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais como direito de cada um, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quando a sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional”.

Quando ao aspecto financeiro, e com o objetivo de evitar a propagação dos fundos, o Constituinte originário inseriu no inciso II, do parágrafo 9º, do art. 165 da Constituição Federal a previsão de que lei complementar deve "estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos".

“Art. 165- Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....
Parágrafo 9º - Cabe a Lei Complementar:

I -
II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos”.

Como aquela época a referida lei complementar ainda não existia, de modo que todos os fundos criados após o advento da atual Constituição Federal se deram por meio de emenda constitucional.

No mesmo intuito, o art. 36 do ADCT dispôs o seguinte:

“Art. 36 - Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem



relação a exigência de planos de aplicação dos recursos financeiros do fundo, bem como quais deverão ser os conteúdos do plano de aplicação; medidas estas que também deverão ser objetos de emendas da parte dos Vereadores.

ASPECTOS FISCAIS INSCULPIDOS NA PROPOSIÇÃO

Verifica-se que o Chefe do Executivo do Município de Japeri objetiva alterar a legislação instituidora do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural – FMDR; neste caso, é óbvio que a legislação sob exame trata de um fundo público.

Deve se destacar que em razão de sua natureza, os fundos públicos instituídos por lei, e são constituídos por um conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área específica, com atribuição e responsabilidade para cumprimento de objetivos determinados, mediante execução de programas com eles relacionados.

Também se deve destacar que as expressões fundo orçamentário e fundo especial designam tipos excepcionais de programação orçamentária e de gestão de recursos financeiros, sendo que apenas os últimos possuem características mais ou menos definidas na legislação, em particular pelo disposto no art. 71 da lei nº. 4.320/64, assim redigido: "constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação".

Usualmente, os fundos se encontram diretamente ligados a um órgão da Administração Pública, neste caso a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, a quem caberá sobre ele realizar controle imediato, ao tempo em que o Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas, realizará o seu controle externo, isto é fiscalizarão aplicação dos recursos.

Neste ponto, cumpre destacar que o fundo tem como característica a descentralização do processo decisório para a sua administração imediata, constituindo-se também em exceção ao princípio da especialidade do orçamento, segundo o qual os gastos devem estar individualizados no orçamento.

Por assim disposto, a proposição sob análise preenche todos os requisitos dispostos pela Lei Orgânica do Município, pelo Regimento Interno desta Casa, e não contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal **podendo ser aprovada** pelo Plenário deste Poder legislativo, visto que os Membros desta Casa, especialmente os Componentes da Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento, por ocasião do prévio exame poderão verificar que a norma proposta atende de forma básica ao estabelecido na



ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Sobre este aspecto, de início vale observar que o artigo 217 da Constituição Federal estabelece como um dos deveres do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito dos cidadãos assim dispõe:

"Art. 217 - É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais como direito de cada um, observados:
I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quando a sua organização e funcionamento;
II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;
IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional."

Quando ao aspecto financeiro, e com o objetivo de evitar a propagação dos fundos o Constituinte originário inseriu no inciso II do parágrafo 2º do art. 157 da Constituição Federal a previsão de que lei complementar deve "estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos."

"Art. 155 - Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá:

Parágrafo 2º - Cabe a Lei Complementar:

- I -
- II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos."

Como aquela época a referida lei complementar ainda não existia, de modo que todos os fundos criados após o advento da atual Constituição Federal se devam por meio de emenda constitucional.

No mesmo sentido, o art. 36 do ADCT dispõe o seguinte:

"Art. 36 - Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessam

à defesa nacional, extinguir-se-ão, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos".

Assim, vale destacar que a ideia predominante passou a ser a de que o controle financeiro e orçamentário das contas públicas, característica de um autêntico modelo democrático, não se compagina com a experiência do passado, onde proliferam fundos desprovidos de efetivo controle social.

Conforme já se afirmou a muito tempo, a utilização dos fundos de investimento regional se dá mediante a convergência dos interesses público (Estado fomentador do desenvolvimento regional) e privado (particular empreendedor). Neste sentido, saber se os fundos de desenvolvimento em questão possuem natureza pública ou privada não é uma tarefa das mais fáceis.

Simetricamente, o Município de Japeri, age exercendo a função de poder estatal local, fomentador do seu desenvolvimento territorial, propondo a esta Casa legislativa, em razão da inclusão das atividades esportivas e de lazer, como atividade a ter o seu desenvolvimento fomentado.

No âmbito do Município de Japeri, a Lei Orgânica do Município, em razão da matéria, em seu artigo 57, inciso II, c e, e, estabelece que são de competência privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação, extinção, modificação, fusão, estruturação de órgãos da administração; por assim dispor, não há vício de competência na proposição.

Ainda no âmbito do Município, em razão da matéria, a proposição versa sobre matéria que objetiva alterar Lei Ordinária de nº 1.112/2005, que criou o Conselho Municipal de Esporte, para na mesma Proposição dispor sobre a criação do Fundo Municipal de Esporte e Lazer; portanto, órgãos municipais similares a autarquias, erroneamente instituídos por Lei Ordinária, enquanto que a modalidade correta é Lei Complementar, na forma disciplinada pelo Parágrafo Único, Inciso VII, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município; entretanto, esta Procuradoria entende melhor manter a tramitação da Proposição sob a modalidade de Projeto de Lei Ordinária.

Caso eventualmente venha ser emendada, por qualquer um dos Membros desta Casa, os projetos de emenda deverão ser apreciados na fase anterior a 1º discussão e apreciação desta proposição que é a principal.



CONCLUSÃO

Considerando que embora protocolada em 27 de abril último a proposição ainda não tenha ultrapassado a fase de leitura; por estas razões explicitadas, esta Procuradoria houve por bem opinar no seguinte sentido:

a) – Pelo envio da proposição ao gabinete da Presidência, para ser incluído na pasta das matérias objetos de leitura na próxima Sessão Ordinária a realizar-se nesta Casa Legislativa, quando o Público e os Vereadores presentes deverão tomar conhecimento de sua tramitação por esta Casa;

b) – Pelo envio da proposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade das medidas propostas;

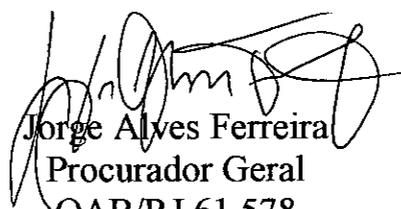
c) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência;

d) – Pelo envio da proposição à Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Orçamento e Controle Geral, para analisar sob os aspectos fiscais da medida proposta.

e) – Depois de ouvidas as Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria simples para sua aprovação.

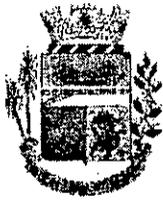
É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 9 de junho de 2015.



Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral
OAB/RJ 61.578

Matr 0275-1



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

LEI Nº 1.112 / 2005.

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Esporte e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

LEI :

Art. 1º – Fica criado o Conselho Municipal do Esporte de caráter consultivo deliberativo, com a finalidade de orientar, promover e fomentar o desenvolvimento do esporte no Município.

Art. 2º – Ao Conselho Municipal do Esporte caberá:

- I- Manifestar sobre todas as matérias relacionadas ao esporte;**
- II- Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos materiais e financeiros do município de Japeri, destinados às atividades esportivas;**
- III- Acompanhar a elaboração e homologar o calendário Municipal de atividades esportivas de Japeri ;**
- IV- Desenvolver outras atividades relacionadas ao esporte;**
- V- Propor medidas de interesse do município de Japeri, relacionadas ao esporte em geral;**
- VI- Organizar anualmente a Conferência Municipal do Esporte;**

Art. 3º – O Conselho Municipal do Esporte (CME) será constituído de 05 (cinco) conselheiros titulares e 05 (cinco) conselheiros suplentes, indicados pelo Poder Público e 05 (cinco) conselheiros titulares e 05 (cinco) conselheiros suplentes, indicados pela sociedade civil de Japeri que possuam reconhecida capacidade, experiência e envolvimento com assuntos desportivos.

1. Será reservado assento no CME à representação da Liga de Desportos e da Imprensa Esportiva de Japeri.
2. Para cada membro titular do CME haverá a indicação de um suplente.

Art 4º – Os conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, devendo ser assegurada a renovação mínima de 1/3 (um terço) dos membros de cada período.

Art 5º – Os membros do conselho municipal do esporte não terão direito à nenhuma remuneração e seus serviços serão considerados de relevante interesse público.

Art 6º – Após 30 (trinta) dias da posse dos conselheiros do Conselho Municipal de Esporte, deverão estes aprovar o respectivo regimento interno.

Art 7º – Poderão ser indicados para o Conselho Municipal de Esporte funcionários de carreira e comissionados da Prefeitura Municipal de Japeri.

Art 8º – Caberá ao poder executivo dotar o CME de orçamento e estrutura necessária para o seu pleno funcionamento incluindo-o na dotação orçamentária do município no Plano Plurianual PPA.

Japeri, 18 de Agosto de 2005.


JOSE ALVES DO ESPIRITO SANTO
PRESIDENTE



Estado do Rio de Janeiro
Município de Japeri
Gabinete do Prefeito

C. M. JAPERI
PROTOCOLO

DATA: 27 / 04 / 2015

Nº 014 LIVRO 01 FOLHA 03

"REORGANIZA O CONSELHO MUNICIPAL E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Japeri, no uso de suas atribuições legais, resolve propor a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Esporte, criado pela Lei nº 1.112, de 19 de agosto de 2005, fica reorganizado, na conformidade desta Lei.

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE BÁSICA DO CONSELHO

Art. 2º - O Conselho Municipal de Esporte e Lazer - CMEL, vinculado à Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer, órgão permanente e por tempo ilimitado, de caráter consultivo deliberativo, com a finalidade de orientar, promover, fiscalizar e fomentar o desenvolvimento do esporte e lazer no Município e institucionalizar a relação entre a Administração Pública e os setores da sociedade civil ligados às áreas de esporte e de lazer.

CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO

Art. 3º - São competências específicas do Conselho Municipal de Esporte e Lazer - CMEL:

- I - representar a sociedade civil e propor políticas municipais perante o Poder Público Municipal em assuntos atinentes às áreas de esporte e lazer;
- II - colaborar com a Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer na elaboração de projetos, programas e planos que viabilizem o cumprimento da política municipal de esporte e lazer;
- III - oferecer subsídios técnicos e estabelecer diretrizes para o aperfeiçoamento da legislação a serem observadas na elaboração da programação anual de esporte e lazer do município;
- IV - identificar tendências e práticas de esporte e lazer, objetivando sua incorporação à política municipal para as áreas de esporte e lazer do município;
- V - aprovar a programação anual nas áreas de esporte e lazer do Município;
- VI - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de esporte e lazer do município;
- VII - propor prioridade para a aplicação dos recursos financeiros municipais destinados ao esporte e lazer no município;
- VIII - acompanhar, propor, fiscalizar e definir critérios para a concessão de subvenção, auxílio ou qualquer outro tipo de ajuda financeira para fins esportivos e de lazer;
- IX - fomentar o estabelecimento de laços de cooperação entre a Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer e os órgãos públicos e entidades que promovem atividades de esporte e lazer, nos âmbitos municipal, estadual e federal;
- X - debater e aprofundar assuntos de interesse e/ou relacionados com o esporte e lazer, emitindo, a pedido da Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer, a título de colaboração, pareceres que poderão ser encaminhados a entidades dos setores públicos e privados aos quais possam servir;
- XI - colaborar na elaboração da proposta orçamentária do Município referente ao esporte e lazer;
- XII - acompanhar a execução orçamentária dos recursos destinados ao esporte e lazer municipal;
- XIII - definir e apreciar critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o Município e entidades públicas ou privadas promotoras de eventos esportivos e de lazer;
- XIV - colaborar, no que estiver ao seu alcance, com os diversos segmentos sociais que se dedicam a atividades correlatas na área de esporte e lazer;
- XV - elaborar e aprovar seu regimento interno e suas alterações, mediante voto favorável da maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO III - DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO



Estado do Rio de Janeiro
Município de Japeri
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único: A cada titular do Conselho Municipal de Esporte e Lazer - CMEL corresponderá um suplente.

Art. 5º - Os membros efetivos e suplentes serão nomeados por portaria do Prefeito Municipal e poderão ser funcionários de carreira e comissionados da Prefeitura Municipal de Japeri e, no caso das entidades da sociedade civil, mediante indicação dos dirigentes dessas entidades ou responsáveis diretos.

Art. 6º - Os representantes do Poder Público serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 7º - O Secretário Municipal de Esporte, Turismo e Lazer do Município é membro nato do Conselho e será, para os efeitos legais, sempre o seu Presidente, cabendo-lhe, quando for o caso, o voto de desempate.

Parágrafo Único: Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Esporte, Turismo e Lazer do Município a Presidência do CMEL será exercida por seu suplente, que será o outro membro indicado pelo Prefeito, que será o Subsecretário Municipal de Esporte, Turismo e Lazer.

Art. 8º - O mandato dos Conselheiros será de 2(dois) anos, permitida a recondução de sua totalidade, uma única vez.

Art. 9º - O Conselho reger-se-á no que se refere aos seus membros, pelas seguintes disposições:

I - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, a cada 4 (quatro) meses ou, extraordinariamente, quando convocado pelo Prefeito, pelo Secretário Municipal de Esporte, Turismo e Lazer ou pela maioria simples de seus membros;

II - As datas de realização das reuniões do Conselho serão previamente divulgadas no Diário Oficial do Município e contarão com a participação livre de todos os interessados, que terão direito a palavra. As discussões e decisões dessas reuniões do CMEL serão sempre registradas em atas e publicadas os seus extratos no Diário Oficial da Cidade;

III - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, sendo considerado como serviço público relevante;

IV - os membros poderão ser substituídos, a qualquer tempo, mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável por sua indicação, apresentada ao Presidente do Conselho;

V - ficará extinto o mandato do Conselheiro que deixar de comparecer, sem justificativa, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a três reuniões extraordinárias, convocadas pelo Presidente ou responsável para tal fim.

Parágrafo Único: O prazo para justificar sua ausência é de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da reunião em que se verificou o fato.

CAPÍTULO IV - DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSELHO

Art. 10 - Compete ao Presidente do Conselho:

I - convocar as reuniões do Conselho, dando ciência a seus membros;

II - organizar a ordem do dia das reuniões;

III - abrir, prorrogar, presidir, encerrar e suspender as reuniões do Conselho;

IV - representar o Conselho ou delegar poderes aos seus membros para que façam essa representação;

V - coordenar os trabalhos durante as reuniões;

VI - conhecer as justificativas de ausência dos membros do Conselho;

VII - propor ao Conselho alterações em seu Regimento interno.

CAPÍTULO V - DA SUBVENÇÃO E AUXÍLIO

Art. 11 - O Município só poderá conceder subvenção, auxílio ou qualquer outro tipo de ajuda financeira às entidades promotoras de esporte e lazer que se enquadrarem nos critérios e orientações estabelecidas pelo Conselho Municipal de Esporte e Lazer - CMEL.

Art. 12 - O pedido de subvenção ou de auxílio formulados pelas entidades mencionadas no artigo anterior deverá atender aos ditames exigidos pela legislação municipal vigente, além dos seguintes requisitos:

I - ter personalidade jurídica;

II - não tiver recebido, durante o exercício financeiro, outra subvenção ou auxílio financeiro do Município;

III - não dispor de recursos próprios suficientes para sua manutenção ou execução dos serviços.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Japeri
Gabinete do Prefeito

VI - ser declarada Utilidade Pública por Lei Municipal.

Art. 13 - As instituições que receberem subvenções ou auxílio financeiro do Município de Japeri, deverão, obrigatoriamente, apresentar anualmente, a contar da data da assinatura do contrato entre partes, os seguintes documentos:

I - prestação de contas do montante recebido no ano anterior, acompanhada do relatório circunstanciado do emprego da subvenção ou auxílio;

II - declaração da Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer de que a entidade cumpriu todos os compromissos assumidos com a Prefeitura em decorrência da concessão de subvenção ou auxílio recebido no exercício anterior, bem como prestou todas as contas que lhe foram solicitadas.

Parágrafo Primeiro: A prestação de contas previsto no Inciso I deste artigo será entregue a Secretaria de Esporte, Turismo e Lazer que, após analisada pelo setor interno competente, será objeto de elaboração de um relatório para apreciação do Conselho Municipal de Esporte e Lazer, que, após emitir seu parecer, enviará, no prazo de cinco dias úteis, cópia a Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Japeri.

Parágrafo Segundo: Os documentos que deverão compor a prestação de contas e o modo de apresentá-las estarão consignados na norma de regulamentação.

CAPÍTULO VI - FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER - FMEL

Art. 14 - Na Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer de Japeri, o Fundo Municipal de Esporte e Lazer - FMEL, previsto nos arts. 71 a 74 da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964, têm como finalidade arrecadar recursos à implementação de programas e a manutenção do esporte e lazer no Município.

Parágrafo Primeiro - O Fundo Municipal de Esporte e Lazer será administrado pelo Presidente, que será o Secretário Municipal de Esporte, Turismo e Lazer, em consonância com o artigo 16, Parágrafo 1º desta lei, sendo que o mesmo irá indicar o Tesoureiro, que deverá ser aprovado pelos conselheiros da CMEL.

Parágrafo Segundo - O Fundo Municipal de Esporte e Lazer de que se trata este artigo será identificado pela sigla FMEL.

Art. 15 - Os recursos do Fundo Municipal de Esporte e Lazer, em consonância com as diretrizes da política municipal de esporte e lazer, serão aplicados da seguinte forma:

I - no desenvolvimento e implementação de projetos esportivos e de lazer no Município;

II - na manutenção do esporte e lazer do Município, sob o encargo da Secretaria Municipal de Esportes, Turismo e Lazer;

III - na aquisição de materiais de consumo e permanentes, destinados aos projetos e programas esportivos e de lazer;

IV - na promoção, apoio, participação em torneios, campeonatos, olimpíadas e/ou na realização de eventos pela Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer;

V - na divulgação das potencialidades esportivas e de lazer do Município por intermédio dos meios de comunicação a mídia a nível local, estadual, nacional e internacional;

VI - nos programas e projetos de qualificação e aprimoramento profissional dos esportes;

VII - e em outros programas ou atividades, integrantes ou do interesse da política municipal de esporte e lazer;

VIII - na contratação de profissionais específicos para o desenvolvimento de técnicas esportivas e de lazer.

Art. 16 - O Fundo Municipal de Esporte e Lazer será administrado pela Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer, responsável pela aprovação de contratações de profissionais, projetos e programas esportivos e de lazer, integrantes da política municipal de esporte e lazer, que ocorrerão à conta dos recursos do Fundo, bem como pela aprovação dos recursos do Fundo e sua aplicação.

Parágrafo Primeiro - O Presidente e gestor do Conselho Deliberativo do Fundo será o Secretário Municipal de Esportes, Turismo e Lazer.

Parágrafo Segundo - Na ausência do Presidente, os trabalhos serão assumidos pelo Sub-Secretário de Esporte, Turismo e Lazer.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Japeri
Gabinete do Prefeito

- III - o retorno e resultados de suas aplicações;
- IV - multas, correção monetária e juros, em decorrência de suas operações;
- V - contribuições ou doações de outras origens, oriundas da iniciativa privada;
- VI - os recursos de origem orçamentária da União e do Estado, destinados a programas esportivos e de lazer;
- VII - recursos advindos da exploração (aluguel) regular de espaços esportivos pertencentes ao Poder Público;
- VIII - as multas aplicadas por danos causados aos próprios da Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer;
- IX - os provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios, destinados especificamente ao FMEL;
- X - quaisquer outros recursos destinados especificamente ao FMEL;
- XI - recursos provenientes de preços públicos devido ao uso de material esportivo e veículos da municipalidade;

Art. 18 - O Fundo Municipal de Esporte e Lazer - FMEL terá contabilidade própria, vinculada à Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer, que registrará todos os atos a ele pertinentes, de modo que se possa elaborar o respectivo balanço financeiro à parte, devendo seus recursos ser depositados em conta corrente especial vinculada exclusivamente ao atendimento de suas finalidades, a ser aberta em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único: O Fundo Municipal de Esporte Lazer - FMEL, terá como principais atribuições o gerenciamento do Plano Municipal de Esporte e Lazer do Município de Japeri, ficando sobre a responsabilidade da Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer - SEMETULER o gerenciamento dos recursos do próprio FMEL, como também de outras fontes de financiamentos oriundas de governos: estadual, federal e da iniciativa privada prestando constas à Prefeitura Municipal de Japeri.

Art. 19 - A gestão administrativa dos recursos do Fundo Municipal de Esporte e Lazer - FMEL, que será o Presidente da CMEL, ficará sob sua responsabilidade a referida gestão.

Parágrafo Único: Compete ao gestor do FMEL o suporte técnico e administrativo da referida Pasta:

I - promover sua execução orçamentária, que compreende:

- a) ordenação de despesas do Fundo;
- b) os atos de controle e liquidação dos seus recursos;
- c) o repasse de verbas que onerem recursos do Fundo;
- d) a transferência dos recursos que forem destinados entidades;

II - prestar contas sobre a movimentação dos recursos ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer - CMEL;

III - apresentar relatório semestral das despesas do FMEL ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer - CMEL.

Art. 20 - A gestão financeira dos recursos do Fundo Municipal de Esporte e Lazer - FMEL, será realizada pela Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer, que aplicará os seus recursos, eventualmente disponíveis, revertendo ao próprio Fundo seus rendimentos.

Parágrafo Primeiro: O FMEL terá um comitê gestor composto pelo tesoureiro e presidente do CMEL, que deverá aplicar e captar recursos, assinar a liberação de verbas e prestar constas ao CMEL e aqueles eventualmente disponíveis, serão revertidos ao próprio FMEL.

Parágrafo Segundo: Os cheques serão assinados sempre em conjunto pelo tesoureiro e Presidente do CMEL, que compõem o comitê especificado neste artigo;

Art. 21 - Os recursos do Fundo Municipal de Esporte e Lazer - FMEL serão aplicados, exclusivamente, em projetos que visem a fomentar e estimular atividades esportivas e de lazer no Município de Japeri, bem como atender as entidades privadas sem fins lucrativos nas diversas modalidades esportivas e de lazer.

Parágrafo Primeiro: Fica proibido à destinação de recursos do FMEL para fins de suportar financeiramente entidades ou clubes que mantenham em seu quadro atividades esportivas profissionais, cujo atleta perceba qualquer tipo de remuneração.

Parágrafo Segundo: Fica facultado em até 10% (dez por cento) dos recursos do FMEL que poderão ser aplicados em eventos



Estado do Rio de Janeiro
Município de Japeri
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Terceiro: O Fundo Municipal de Esporte e Lazer - FMEL poderá receber doações condicionadas à utilização em projeto específico, hipótese na qual 10% (dez por cento) do valor doado poderão subsidiar outras propostas aprovadas pela Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer, referentes a projetos, programas e ações que visem ao fomento e ao estímulo de atividades esportivas e de lazer no Município.

Art. 22 - A execução dos projetos fomentados pelo Fundo Municipal de Esporte e Lazer - FMEL será acompanhada e fiscalizada pelo Conselho Municipal de Esporte e Lazer - CMEL.

Parágrafo Primeiro: O projeto deverá conter plano de trabalho e respectivo cronograma físico-financeiro, nos termos da legislação de licitação e contratos.

Parágrafo Segundo: O CMEL levará em conta, na análise das propostas, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - a experiência do órgão ou da entidade proponente na área do projeto;

II - a viabilidade do projeto quanto ao objeto e cronograma;

III - a existência de interesse público;

CAPITULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 - O Conselho Municipal de Esporte e Lazer - CMEL elaborará seu Regimento Interno, a ser baixado por Decreto do Prefeito Municipal, num prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação e publicação oficial desta Lei no Diário Oficial do Município.

Art. 24 - As reuniões do CMEL e FMEL serão secretariadas por servidor dos quadros da Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer, indicado pelo Secretário Municipal de Esporte, Turismo e Lazer.

Art. 25 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais especiais no orçamento geral do Município para atender as despesas com a criação do Conselho Municipal de Esporte e Lazer - CMEL e o Fundo Municipal de Esporte e Lazer - FMEL.

Parágrafo Único: Caberá ao Poder Executivo dotar o Conselho Municipal de Esporte e Lazer - CMEL de orçamento e estrutura necessária para o seu pleno funcionamento, incluindo-o na dotação orçamentária do município no Plano Plurianual - PPA.

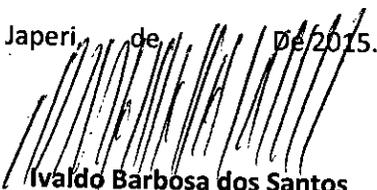
Art. 26 - O Conselho Municipal de Esporte e Lazer - CMEL terá como principais atribuições à supervisão, fiscalização e gerenciamento do Plano Municipal de Esporte e Lazer, do Fundo Municipal de Esporte e Lazer - FMEL e de outras fontes de financiamentos, oriundas de governos: estadual e federal ou da iniciativa privada captadas pelo CMEL.

Art. 27 - Demais normas necessárias ao funcionamento do CMEL e manutenção do FMEL serão regulamentadas por ato próprio do Poder Executivo Municipal.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal

Japeri, de _____ de 2015.


Ivaldo Barbosa dos Santos
Prefeito Municipal

C. M. JAPERI EXPEDIENTE LIDO
DATA: _____ / _____ / _____

C. M. JAPERI 1ª DISCUSSÃO
DATA: _____ / _____ / _____

C. M. JAPERI 2ª DISCUSSÃO
DATA: _____ / _____ / _____



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Saúde, EDUCAÇÃO, Cultura, Lazer e Turismo.

PARECER N° ____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária n° 014/2015 – Liv 01 Fls., 03

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: José Luiz Carvalho da Costa

SECRETÁRIO: Marcos da Silva Arruda

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n° 014/2015 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “Reorganiza o Conselho Municipal e Institui o Fundo Municipal de Esporte e Lazer, e dá outras providências”; anexo, mensagem n° 011/2015 do chefe do Poder Executivo que busca em seu teor e traz em seu bojo a reorganização do Conselho Municipal e o Fundo Municipal de Turismo, e dá outras providências; Sua reorganização se dá com base na Lei Municipal n° 1112 de 06 de setembro de 2005; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Saúde, EDUCAÇÃO, Cultura, Lazer e Turismo.

A proposição apresentada é de competência Privativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 57, § 1º II "a" e "b" da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 41, § 3º 51, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II.

Cada vez com mais freqüência, as legislaturas locais tentam instituir Fundos Orçamentários especiais, como meio de assegurar a destinação de recursos públicos para fins de especial interesse.

No entanto, tolhidos pelas regras de individualização orçamentária, algumas vezes acrescidas de órgãos deliberativos quanto aos recursos de cada fundo, impostos pela proposta legislativa, o Executivo muitas vezes apõe veto ao projeto de lei, ou estuda a hipótese de sua inconstitucionalidade.

O fundo, com ser uma afetação a fins determinados de um conjunto de recursos, designados por sua fonte, tem muito em comum com a fundação ("patrimônio afetado a um fim"), salvo a personificação. A autonomia do fundo não se confunde com sua individualização jurídica, enfatizando seu papel instrumental. É um ente, não dotado de personalidade jurídica, mas do que se poderia denominar de personalidade contábil¹.

A afetação e a regra de pertinência são os dois elementos mais sensíveis para o deslinde das questões presentes. O fundo é destinado a um fim determinado, e para tanto sua gestão é consignada a um ponto nodal específico dentro da estrutura da Administração.

Instrumental, como já se disse, o fundo existe para que uma função estatal seja desenvolvida de forma contínua e segregada. Em princípio, esta função é a atribuída ao



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Saúde, EDUCAÇÃO, Cultura, Lazer e Turismo.

ponto nodal da estrutura onde se insere o fundo. O fim do fundo e a função de seu gestor devem, em princípio, coincidir.

Ora, para se gerir o Fundo, para lhe dar substância e Função, o Fundo não pode ser deixado a seu próprio alvedrio. O Fundo, sem estruturas que o encerrem e administrem, sem órgãos específicos que o gerenciem e cuidem para que seus fins específicos sejam atendidos de acordo com a lei, é mera peça de ficção jurídica, quando não de poesia legislativa. Quem cria um Fundo, cria uma função na estrutura do Executivo.

Tal se dá por força da própria norma nacional de regência orçamentária. Em primeiro lugar, há que se notar o disposto no art. 71 da Lei Federal 4.320, que define:

"Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação".

Assim, claro está que não se pode dispor sobre os Fundos Orçamentários sem o fazer em norma que disponha sobre a pertinência do dispositivo contábil na estrutura da Administração. Em outras palavras, a norma que constitua Fundo Orçamentário é norma de estrutura do Poder Executivo, e com tal, norma de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originária a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna.

Assim, conforme apresentado acima, não há vício de competência no Projeto de Lei em questão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Saúde, EDUCAÇÃO, Cultura, Lazer e Turismo.

CONCLUSÃO:

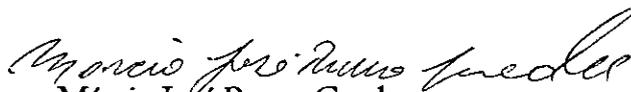
É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é de Privativa do Poder Executivo conforme prevêm os Artigos (Art. 57, § 1º II "a" e "b" da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 41, § 3º 51, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II, ACOLHENDO o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 11 de junho de 2015.


JOSÉ LUIZ CARVALHO DA COSTA
Presidente da Comissão


Márcio José Russo Guedes
Vice- Presidente


Marcos da Silva Arruda
Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

PARECER Nº ____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 014/2015 – Liv 01 Fls., 03

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: Jonas Aguiar da Cruz

SECRETÁRIO: Álvaro Carvalho de Menezes Neto

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 014/2015 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “Reorganiza o Conselho Municipal e Institui o Fundo Municipal de Esporte e Lazer, e dá outras providências”; anexo, mensagem nº 011/2015 do chefe do Poder Executivo que busca em seu teor e traz em seu bojo a reorganização do Conselho Municipal e o Fundo Municipal de Turismo, e dá outras providências; Sua reorganização se dá com base na Lei Municipal nº III2 de 06 de setembro de 2005; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

A proposição apresentada é de competência Privativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 57, § 1º II "a" e "b" da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 41, § 3º 51, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II.

Cada vez com mais freqüência, as legislaturas locais tentam instituir Fundos Orçamentários especiais, como meio de assegurar a destinação de recursos públicos para fins de especial interesse.

No entanto, tolhidos pelas regras de individualização orçamentária, algumas vezes acrescidas de órgãos deliberativos quanto aos recursos de cada fundo, impostos pela proposta legislativa, o Executivo muitas vezes apõe veto ao projeto de lei, ou estuda a hipótese de sua inconstitucionalidade.

O fundo, com ser uma afetação a fins determinados de um conjunto de recursos, designados por sua fonte, tem muito em comum com a fundação ("patrimônio afetado a um fim"), salvo a personificação. A autonomia do fundo não se confunde com sua individualização jurídica, enfatizando seu papel instrumental. É um ente, não dotado de personalidade jurídica, mas do que se poderia denominar de personalidade contábil¹.

A afetação e a regra de pertinência são os dois elementos mais sensíveis para o deslinde das questões presentes. O fundo é destinado a um fim determinado, e para tanto sua gestão é consignada a um ponto nodal específico dentro da estrutura da Administração.

Instrumental, como já se disse, o fundo existe para que uma função estatal seja desenvolvida de forma contínua e segregada. Em princípio, esta função é a atribuída ao



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

ponto nodal da estrutura onde se insere o fundo. O fim do fundo e a função de seu gestor devem, em princípio, coincidir.

Ora, para se gerir o Fundo, para lhe dar substância e Função, o Fundo não pode ser deixado a seu próprio alvedrio. O Fundo, sem estruturas que o encerrem e administrem, sem órgãos específicos que o gerenciem e cuidem para que seus fins específicos sejam atendidos de acordo com a lei, é mera peça de ficção jurídica, quando não de poesia legislativa. Quem cria um Fundo, cria uma função na estrutura do Executivo.

Tal se dá por força da própria norma nacional de regência orçamentária. Em primeiro lugar, há que se notar o disposto no art. 71 da Lei Federal 4.320, que define:

"Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação".

Assim, claro está que não se pode dispor sobre os Fundos Orçamentários sem o fazer em norma que disponha sobre a pertinência do dispositivo contábil na estrutura da Administração. Em outras palavras, a norma que constitua Fundo Orçamentário é norma de estrutura do Poder Executivo, e com tal, norma de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originária a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

Assim, conforme apresentado acima, não há vício de competência no Projeto de Lei em questão.

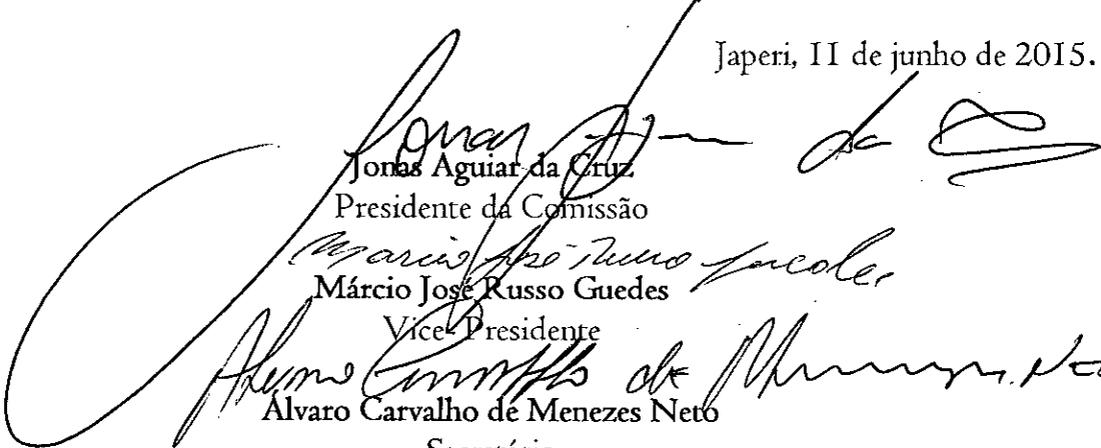
CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é de Privativa do Poder Executivo conforme prevêm os Artigos (Art. 57, § 1º II "a" e "b" da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 41, § 3º 5I, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II, ACOLHENDO o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

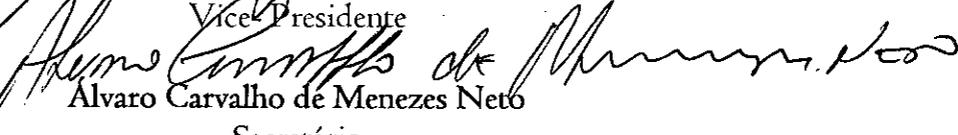
Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 11 de junho de 2015.


Jonas Aguiar da Cruz
Presidente da Comissão


Márcio José Russo Guedes
Vice-Presidente


Alvaro Carvalho de Menezes Neto
Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº ____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 014/2015 – Liv 01 Fls., 03

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: José Valter de Macedo

SECRETÁRIO: Helder Pedro Barros

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 014/2015 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “Reorganiza o Conselho Municipal e Institui o Fundo Municipal de Esporte e Lazer, e dá outras providências”; anexo, mensagem nº 011/2015 do chefe do Poder Executivo que busca em seu teor e traz em seu bojo a reorganização do Conselho Municipal e o Fundo Municipal de Turismo, e dá outras providências; Sua reorganização se dá com base na Lei Municipal nº 1112 de 06 de setembro de 2005; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A proposição apresentada é de competência Privativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 57, § 1º II “a” e “b” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 41, § 3º 51, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II.

Cada vez com mais freqüência, as legislaturas locais tentam instituir Fundos Orçamentários especiais, como meio de assegurar a destinação de recursos públicos para fins de especial interesse.

No entanto, tolhidos pelas regras de individualização orçamentária, algumas vezes acrescidas de órgãos deliberativos quanto aos recursos de cada fundo, impostos pela proposta legislativa, o Executivo muitas vezes apõe veto ao projeto de lei, ou estuda a hipótese de sua inconstitucionalidade.

O fundo, com ser uma afetação a fins determinados de um conjunto de recursos, designados por sua fonte, tem muito em comum com a fundação (“patrimônio afetado a um fim”), salvo a personificação. A autonomia do fundo não se confunde com sua individualização jurídica, enfatizando seu papel instrumental. É um ente, não dotado de personalidade jurídica, mas do que se poderia denominar de personalidade contábil ¹.

A afetação e a regra de pertinência são os dois elementos mais sensíveis para o deslinde das questões presentes. O fundo é destinado a um fim determinado, e para tanto sua gestão é consignada a um ponto nodal específico dentro da estrutura da Administração.

Instrumental, como já se disse, o fundo existe para que uma função estatal seja desenvolvida de forma contínua e segregada. Em princípio, esta função é a atribuída ao



2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ponto nodal da estrutura onde se insere o fundo. O fim do fundo e a função de seu gestor devem, em princípio, coincidir.

Ora, para se gerir o Fundo, para lhe dar substância e Função, o Fundo não pode ser deixado a seu próprio alvedrio. O Fundo, sem estruturas que o encerrem e administrem, sem órgãos específicos que o gerenciem e cuidem para que seus fins específicos sejam atendidos de acordo com a lei, é mera peça de ficção jurídica, quando não de poesia legislativa. Quem cria um Fundo, cria uma função na estrutura do Executivo.

Tal se dá por força da própria norma nacional de regência orçamentária. Em primeiro lugar, há que se notar o disposto no art. 71 da Lei Federal 4.320, que define:

"Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação".

Assim, claro está que não se pode dispor sobre os Fundos Orçamentários sem o fazer em norma que disponha sobre a pertinência do dispositivo contábil na estrutura da Administração. Em outras palavras, a norma que constitua Fundo Orçamentário é norma de estrutura do Poder Executivo, e com tal, norma de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originária a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna.

Assim, conforme apresentado acima, não há vício de competência no Projeto de Lei em questão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é de Privativa do Poder Executivo conforme prevêm os Artigos (Art. 57, § Iº II "a" e "b" da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 41, § 3º 5I, VI, 52, XIII E 61, § Iº, II, ACOLHENDO o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

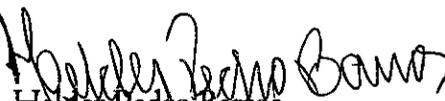
Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, II de junho de 2015.


José Valter de Macedo
Presidente da Comissão


Márcio Rodrigues Rosa
Vice- Presidente


Helder Pedro Barros
Secretário



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

PROTOCOLO Nº 030/2015
DATA: 10/06/2015.

EMENDA ADITIVA Nº 001/2015.
AO PROJETO DE LEI Nº 014/2015.

AUTOR: CÁZAR DE MELO.

**ASSUNTO: “ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO X, E INCLUI
NO TEXTO DO ARTIGO 3º OS INCISOS XVI A XX.”**

APRESENTADO EM _____ DE _____ DE 2015

REJEITADO EM _____ DE _____ DE 2015

APROVADO EM _____ DE _____ DE 2015

EXTRAÍDO O AUTÓGRAFO EM _____ DE _____ DE 2015

SUBIU A SANÇÃO SOB PROTOCOLO EM _____ DE _____ DE 2015



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Ver. Cezar de Melo – PT do B

**PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 001 AO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 014/2015**

C. M. JAPERI	
PROTOCOLO	
DATA:	<u>10 / 06 / 2015</u>
Nº	<u>001 LIVº 013 FLº 06</u>

“Altera a redação do Inciso X, e incluídos no texto do Artigo 3º os Incisos XVI a XX”.

Artigo 1º - Fica alterada a redação do Inciso X, e incluídos no texto do Artigo 3º os Incisos XVI a XX com as seguintes redações:

Art. 3º –

X – debater em **Audiência Pública**, e aprofundar assuntos de interesse e/ou relacionados com esporte e lazer, emitindo a pedido da Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer, a título de colaboração, pareceres que poderão ser encaminhados a entidades dos setores públicos e privados aos quais possam servir;

.....

XVI – Fiscalizar as entidades esportivas instaladas no Município; bem como as atividades das Coordenadorias de Esportes e Lazer;

XVII – Fiscalizar as entidades esportivas conveniadas à Prefeitura Municipal, observadas as regras estabelecidas nos convênios;

XVIII – Encaminhar propostas e sugestões manifestadas pela sociedade e opinar sobre irregularidades que digam respeito a programas, competições e eventos esportivos e de lazer no Município;

XIX – Pronunciar-se sobre propostas de construção e manutenção de entidades esportivas e de lazer, e equipamentos gino-recreodesportivos do Município.

XX – Propor aos poderes públicos a instituição de concursos para financiamento de projetos e a concessão de prêmios com estímulo às atividades esportivas e de lazer do Município.

XXI - Promover a articulação entre as escolas públicas e particulares e comunidades com intuito de abranger várias classes sociais, junto às ligas, associações e federações escolares ou não, sempre que possível, ONGs e OSCIPs ligadas ao segmento;

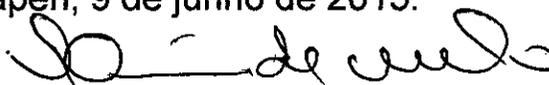
XXII - Criar comitês de inspeção cujos participantes sejam gestores de esporte e lazer, presidentes de entidades esportivas e profissionais de Educação Física de forma igualitária para fiscalizar empresas que declaram ter investido parte do seu orçamento no esporte do Município;

XXIII - Criar programas de incentivo à bolsa atleta também no âmbito estadual e municipal e outros programas de apoio financeiro ao atleta;

XXIV - Estruturar as áreas de esporte e lazer com um apoio multiprofissional (professores e profissionais de Educação Física, agentes comunitários, Médicos, Fisioterapeutas, Psicólogos e outros) que venham atender melhor a população na prática de todas as atividades físicas;

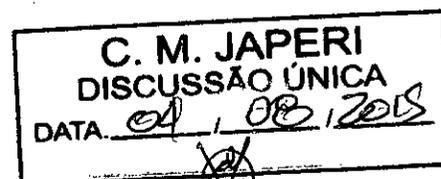
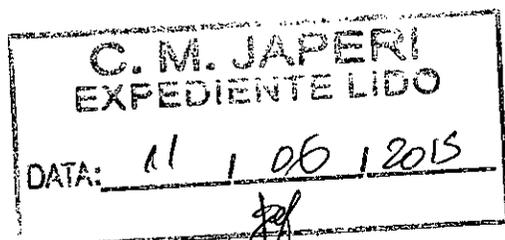
Artigo 2º - A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 9 de junho de 2015.



Cezar de Melo

Vereador – PT do B





**Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Ver. Cezar de Melo – PT do B**

**PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 001 AO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 014/2015**

JUSTIFICATIVAS

Excelentíssimos Senhores Vereadores;

Apresento à Vossas Excelências o Projeto de Emenda Aditiva em anexo, que ora proponho com objetivo de incluir, acrescentando no texto do Projeto de Lei nº 014/2015 de autoria do Executivo, algumas medidas que entendam seja importantes para dar mais transparências as ações do Conselho Municipal de Esporte e Lazer, propondo que os debates de temas relacionados com as competências do CMEL sejam discutidos em Audiências Públicas.

Esclareço que ainda proponho a ampliação do elenco das competências atribuídas no texto do Projeto de Lei ao Conselho Municipal de Esportes, inclusive em relação ao poder-dever de fiscalizar as instituições de esportes instaladas no Município; bem como, as ações dos Coordenadores de Esportes, enquanto agentes públicos.

Entendo que as medidas propostas no Projeto Emenda sejam de relevante interesse, solicito à Vossas Excelências o apoio para a sua aprovação.

Japeri, 9 de junho de 2015.

Cezar de Melo
Vereador – PT do B



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 001
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 014 / 2015

PARECER JURIDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Ilustríssimo Vereador Cezar de Melo – PT doB, que nos foi apresentada sob a forma de projeto de Emenda Aditiva, tombada nesta Casa sob nº 001 ao PLO Nº 014/2015, cuja Ementa diz o seguinte: “Altera a redação do Inciso X, e incluídos no texto do Artigo 3º os Incisos XVI a XX, proposta com objetivo de modificar a proposição legislativa apresentada pelo Executivo.

De início esclareço que o Projeto de Emenda objetiva alterar o texto do Inciso X, e incluir os Incisos XVI a XX no mesmo dispositivo do artigo 3º; em suas justificativas o Edil subscritor fundamenta sua pretensão alegando o seguinte: “acrescentando no texto do Projeto de Lei nº 014/2015 de autoria do Executivo, algumas medidas que entendo sejam importantes para dar mais transparências as ações do Conselho Municipal de Esporte e Lazer, propondo que os debates de temas relacionados com as competências do CMEL sejam discutidos em Audiências Públicas”; mais adiante alega que: “e esclareço que ainda proponho a ampliação do elenco das competências atribuídas no texto do Projeto de Lei ao Conselho Municipal de Esportes, inclusive em relação ao poder-dever de fiscalizar as instituições de esportes instaladas no Município; bem como, as ações dos Coordenadores de Esportes, enquanto agentes públicos”.

Em relação a compatibilidade, a Emenda proposta é compatível com os termos da proposição que objetiva emendar; e portanto poderá ser acatada pela Mesa Diretora, submetida às Comissões Permanentes, e depois ser apreciada pelo Plenário desta Casa.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

De início, esclareço que a proposição em apreço esta prevista na alínea f, do parágrafo 1º, do artigo 175, do Regimento Interno desta Casa, que estabelece quais as proposições que estão sujeitas a deliberação do Plenário, e, portanto compreendem o processo legislativo municipal; e disciplinada no

Parágrafo 1º, do artigo 202, Inciso IV, do Regimento Interno da Casa, que pode ser de iniciativa de vereador.

De acordo com o previsto pelo parágrafo 3º, do artigo 202, da norma regimental, a proposição deverá ser discutida pelo Plenário, e se for aprovada, deverá ser encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação junto com a proposição a ser emendada que dará ao texto do dispositivo alterado no projeto de Lei a nova redação.

Ainda no que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177; quanto a sua tramitação deverá ser apreciada pelo Plenário desta Casa na mesma oportunidade em que for apreciado o Projeto de Lei Ordinária nº 013/ 2015, de origem do Chefe do Executivo, que também deverá seguir a tramitação ordinária na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Como já verificado anteriormente, objeto da proposta de Emenda é acrescentar algumas medidas que entendo sejam importantes para dar mais transparências as ações do Conselho Municipal de Esporte e Lazer, propondo que os debates de temas relacionados com as competências do CMEL sejam discutidos em Audiências Públicas”; também propor a ampliação do elenco das competências atribuídas no texto do Projeto de Lei ao Conselho Municipal de Esportes, inclusive em relação ao poder-dever de fiscalizar as instituições de esportes instaladas no Município; bem como, as ações dos Coordenadores de Esportes, enquanto agentes públicos; e como já visto, a Proposição possui total base legal no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sobre o aspecto Constitucional, vale observar que se trata de Projeto de Emenda, de iniciativa de Vereador; assim se faz importante ressaltar que o poder de emenda conferido ao Poder Legislativo nos Projetos de Lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, somente sofre restrições quando implicar em aumento de despesa, o que não é a hipótese da proposição em exame.

Sobre o tema, na esfera jurídica da União, a Constituição Federal estabelece:

“Art. 63 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.”



Segundo o modelo Federal, a Constituição Estadual assim determina:

“Art. 113 – Não será admitido aumento na despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 210, parágrafo 3º desta Constituição;

II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, dos Tribunais e do Ministério Público;”

Por simetria, a regra se aplica aos Municípios, por expressamente disposto no artigo 343 da Constituição Estadual, “*verbis*”:

“Art. 343 - Os Municípios são unidades territoriais que integram a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, por esta Constituição e pela respectiva lei orgânica”.

Segundo abalizada doutrina “A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo”. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas no sentido financeiro, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo.

Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir a Câmara Municipal a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, “conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo.” (*in* Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 6ª Ed. pág. 542); e por assim ser, a proposição subscrita pelo ilustre Vereador não viola os princípios Constitucionais, e sob os aspectos financeiros não proporcionará aumento de despesa.

Urge observar, que a proposição enviada pelo Executivo deixa lacunas acerca das despesas a ser custeadas com os recursos financeiros do Fundo do Turismo; e também não menciona a necessidade de determinação do período para a elaboração e apresentação de plano de aplicação dos recursos do Fundo de Turismo; e também é omissa em relação às especificações dos objetivos que deverão conter nos Projetos a ser apoiados pelo FMEL.



ASPECTOS FINANCEIROS DA PROPOSIÇÃO

Neste aspecto, de início ressalto que a Lei 4.320/64 é fundamental para o processo orçamentário; e seu artigo 1º estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; por sua vez, a Lei Complementar 101 de 04/05/2000 – LRF a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu Art. 1º define “Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal”.

E neste aspecto, a Proposição não amplia a ação estatal, e também não gera despesas para o Executivo; podendo, portanto ser aprovada a Proposição.

CONCLUSÃO

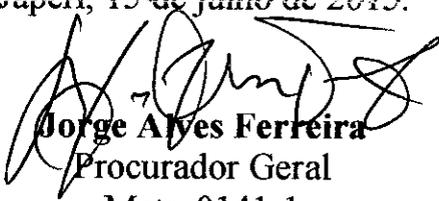
Considerando que as proposições já tenham sido objeto de leitura na fase do Expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 11 de junho último, quando os Vereadores e o Público presente à Sessão tomaram conhecimento de suas tramitações por esta Casa; assim, ante as razões acima apresentadas, esta Procuradoria Geral houve por bem opinar no seguinte sentido:

a) - Pelo encaminhamento da proposição para apreciação pelo Plenário, mediante o regime de **discussão única** (parágrafo 3º, do artigo 202, do RI) na fase que antecede a primeira discussão da Proposição objeto de Emenda, necessitando para sua aprovação dos votos da maioria simples dos Vereadores presentes a Sessão;

b) – Caso aprovada, a proposição deverá ser encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser incluída no texto da proposição que se propõe emendar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 15 de julho de 2015.


Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral
Matr. 0141-1
OAB-RJ nº 61.578



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

PROTOCOLO Nº 031/2015
DATA: 10/06/2015.

EMENDA ADITIVA Nº 002/2015.
AO PROJETO DE LEI Nº 014/2015.

AUTOR: JOSÉ VALETR DE MACEDO.

ASSUNTO: “ALTERA A NUMERAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO E INCLUI O PARÁGRAFO 2º NO TEXTO 4º; E ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 5º.”

APRESENTADO EM _____ DE _____ DE 2015

REJEITADO EM _____ DE _____ DE 2015

APROVADO EM _____ DE _____ DE 2015

EXTRAÍDO O AUTÓGRAFO EM _____ DE _____ DE 2015

SUBIU A SANÇÃO SOB PROTOCOLO EM _____ DE _____ DE 2015



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Ver. José Valter de Macedo

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº ~~002~~AO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 014 / 2014

C. M. JAPERI
PROTOCOLO
DATA: 10 / 06 / 2015
Nº 002 LIVº 013 FLº 06

“Altera a numeração do Parágrafo único, e inclui o Parágrafo 2º no texto do artigo 4º; e altera a redação do Artigo 5º”.

Artigo 1º - Fica alterada numeração do Parágrafo Único, e incluído o Parágrafo 2º, no texto do artigo 4º; e alterada a redação do Artigo 5º, que passarão a ser a seguinte:

Art. 4º -

Parágrafo 1º - A cada titular do conselho Municipal de Esporte e Lazer – CMEL, corresponderá um suplente;

Parágrafo 2º - Os representantes das entidades da sociedade civil serão indicados por pessoa Jurídica, ligadas ao esporte e lazer, (ligas municipais de esporte, federações municipais de esporte e lazer, ONGs da área de esporte e lazer; clubes, etc), e eleitos pela Conferência Municipal de Esportes e Lazer;

Art. 5º - Os membros efetivos e suplentes serão nomeados por portaria do Prefeito Municipal, e poderão ser funcionários efetivos, ou cargos comissionados, que exerçam funções relacionadas com o esporte e lazer, na Prefeitura Municipal de Japeri.

Artigo 2º - A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 9 de junho de 2015

José Valter de Macedo
José Valter de Macedo – Val
Vereador – PSB

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO
DATA: 11 / 06 / 2015
JV

C. M. JAPERI
DISCUSSÃO ÚNICA
DATA: 04 / 08 / 2015
JV



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Ver. José Valter de Macedo

PROJETO DE EMENDA ADITIVA NºAO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 014 / 2014

JUSTIFICATIVAS

Excelentíssimo Senhor Presidente.

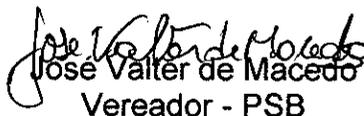
Apresento a Vossas Excelências o Projeto de Emenda em anexo, que proponho com objetivo de alterar a numeração do Parágrafo único do artigo 4º, incluir o Parágrafo 2º; e ainda alterar a redação do Artigo 5º, do Projeto de Lei 014/2015, de autoria do Executivo, o qual submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

Esclareço que a alteração da numeração ocorre para que possa ser incluído o parágrafo 2º, onde especifico a quais órgãos deverão pertencer os Membros do Conselho Municipal de Esportes, que proponho que sejam eleitos pela Conferência Municipal de Turismo, com a participação da Sociedade Civil.

A alteração no texto do artigo 5º, objetiva estabelecer que os Representantes do Governo no Conselho Municipal de Esporte e Lazer, exerçam funções relacionadas ao esporte, nos quadros da Prefeitura.

Certo de que as medidas propostas são de relevante interesse público; solicito o necessário apoio de Vossas Excelências para a aprovação do Projeto de Emenda.

Japeri, 9 de junho de 2015.


José Valter de Macedo
Vereador - PSB



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 002
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 014 / 2015

PARECER JURIDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Ilustríssimo Vereador José Valter de Macedo - PSB, que nos foi apresentada sob a forma de projeto de Emenda Aditiva, tombada nesta Casa sob nº 002ao PLO Nº 014/2015, cuja Ementa diz o seguinte: **“Altera a numeração do Parágrafo único, e inclui o Parágrafo 2º no texto do artigo 4º; e altera a redação do Artigo 5º”**; proposta com objetivo de ampliar o alcance da proposição legislativa apresentada pelo Executivo.

De início esclareço que o Projeto de Emenda objetiva ampliar o alcance das medidas propostas pelo Executivo; e em suas Justificativas o Edil subscritor fundamenta sua pretensão alegando o seguinte: “objetivo de alterar a numeração do Parágrafo único do artigo 4º, incluir o Parágrafo 2º; e ainda alterar a redação do Artigo 5º, do Projeto de Lei 014/2015, de autoria do Executivo”; e ainda que “que a alteração da numeração ocorre para que possa ser incluído o parágrafo 2º, onde especifico a quais órgãos deverão pertencer os Membros do Conselho Municipal de Esportes, que proponho que sejam eleitos pela Conferência Municipal de Turismo, com a participação da Sociedade Civil”; mais adiante argumenta que “a alteração no texto do artigo 5º, objetiva estabelecer que os Representantes do Governo no Conselho Municipal de Esporte e Lazer, exerçam funções relacionadas ao esporte, nos quadros da Prefeitura”; medidas estas para as quais solicita o apoio de seus Pares para a aprovação.

Em relação a compatibilidade, a Emenda proposta é compatível com os termos da proposição que objetiva emendar; e portanto poderá ser acatada pela Mesa Diretora, submetida às Comissões Permanentes, e depois ser apreciada pelo Plenário desta Casa.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

De início, esclareço que a proposição em apreço esta prevista na alínea f, do parágrafo 1º, do artigo 175, do Regimento Interno desta Casa, que

estabelece quais as proposições que estão sujeitas a deliberação do Plenário, e, portanto compreendem o processo legislativo municipal; e disciplinada no Parágrafo 1º, do artigo 202, Inciso IV, do Regimento Interno da Casa, que pode ser de iniciativa de vereador.

De acordo com o previsto pelo parágrafo 3º, do artigo 202, da norma regimental, a proposição deverá ser discutida pelo Plenário, e se for aprovada, deverá ser encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação junto com a proposição a ser emendada que dará ao texto do dispositivo alterado no projeto de Lei a nova redação.

Ainda no que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177; quanto a sua tramitação deverá ser apreciada pelo Plenário desta Casa na mesma oportunidade em que for apreciado o Projeto de Lei Ordinária nº 013/ 2015, de origem do Chefe do Executivo, que também deverá seguir a tramitação ordinária na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Como já verificado anteriormente, objeto da proposta de Emenda é especificar a quais órgãos deverão pertencer os Membros do Conselho Municipal de Esportes; e também propor que os mesmos sejam eleitos pela Conferência Municipal de Turismo e Lazer, com a participação da Sociedade Civil ; e como já visto, a Proposição possui total base legal no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sobre o aspecto Constitucional, vale observar que se trata de Projeto de Emenda, de iniciativa de Vereador; assim se faz importante ressaltar que o poder de emenda conferido ao Poder Legislativo nos Projetos de Lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, somente sofre restrições quando implicar em aumento de despesa, o que não é a hipótese da proposição em exame.

Sobre o tema, na esfera jurídica da União, a Constituição Federal estabelece:

“Art. 63 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.”

Segundo o modelo Federal, a Constituição Estadual assim determina:

“Art. 113 – Não será admitido aumento na despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 210, parágrafo 3º desta Constituição;

II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, dos Tribunais e do Ministério Público;”

Por simetria, a regra se aplica aos Municípios, por expressamente disposto no artigo 343 da Constituição Estadual, “*verbis*”:

“Art. 343 - Os Municípios são unidades territoriais que integram a organização político-administrativa da Republica Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, por esta Constituição e pela respectiva lei orgânica”.

Segundo abalizada doutrina “A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo”. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas no sentido financeiro, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo.

Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir a Câmara Municipal a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, “conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo.” (*in* Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 6ª Ed. pág. 542); e por assim ser, a proposição subscrita pelo ilustre Vereador não viola os princípios Constitucionais, e sob os aspectos financeiros não proporcionará aumento de despesa.

Urge observar, que a proposição enviada pelo Executivo deixa lacunas acerca da Composição do CMEL em relação a origem dos Representantes da Sociedade Civil; e como deverá ocorrer suas eleições; também não clara sobre a forma de nomeação; e quais as exigências para os Representantes do Poder Público Municipal.



ASPECTOS FINANCEIROS DA PROPOSIÇÃO

Neste aspecto, de início ressalto que a Lei 4.320/64 é fundamental para o processo orçamentário; e seu artigo 1º estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; por sua vez, a Lei Complementar 101 de 04/05/2000 – LRF a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu Art. 1º define “Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal”.

E neste aspecto, a Proposição não amplia a ação estatal, e também não gera despesas para o Executivo; podendo, portanto ser aprovada a Proposição.

CONCLUSÃO

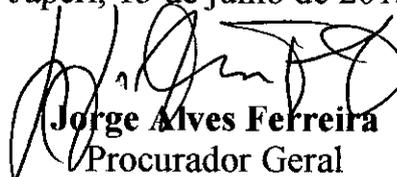
Considerando que as proposições já tenham sido objeto de leitura na fase do Expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 11 de junho último, quando os Vereadores e o Público presente à Sessão tomaram conhecimento de suas tramitações por esta Casa; assim, ante as razões acima apresentadas, esta Procuradoria Geral houve por bem opinar no seguinte sentido:

a) - Pelo encaminhamento da proposição para apreciação pelo Plenário, mediante o regime de **discussão única** (parágrafo 3º, do artigo 202, do RI) na fase que antecede a primeira discussão da Proposição objeto de Emenda, necessitando para sua aprovação dos votos da maioria simples dos Vereadores presentes a Sessão;

b) – Caso aprovada, a proposição deverá ser encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser incluída no texto da proposição que se propõe emendar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 15 de julho de 2015.



Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral

Matr. 0141-1

OAB-RJ nº 61.578



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

PROTOCOLO Nº 033/2015

DATA: 11/06/2015.

EMENDA ADITIVA Nº 003/2015.
AO PROJETO DE LEI Nº 014/2015.

AUTOR: JONAS AGUIAR DA CRUZ.

**ASSUNTO: “INCLUI OS INCISOS XXII A XXVI NO TEXTO DO
CAPUT DO ARTIGO 17; E ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 1º
E 2º NO MESMO DISPOSITIVO LEGAL.”**

APRESENTADO EM _____ DE _____ DE 2015

REJEITADO EM _____ DE _____ DE 2015

APROVADO EM _____ DE _____ DE 2015

EXTRAÍDO O AUTÓGRAFO EM _____ DE _____ DE 2015

SUBIU A SANÇÃO SOB PROTOCOLO EM _____ DE _____ DE 2015



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Ver. Jonas Aguiar da Cruz

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº AO

PROJETO DE LEI Nº 014/2015

C. M. JAPERI PROTOCOLO
DATA: <u>11 / 05 / 2015</u>
Nº <u>003</u> LIVº <u>J3</u> FLº <u>07</u>

“Inclui os Incisos XXII a XXVI no texto do Caput do artigo 17; e acrescenta os Parágrafos 1º e 2º no mesmo dispositivo legal”.

Artigo 1º - Ficam incluídos os Incisos XXII a XXVII no texto do Caput do artigo 17; e, acrescenta o Parágrafo Único no mesmo dispositivo legal, com as seguintes redações:

Art. 17 -

XXII – recursos federais: por meio de dotações orçamentárias da União, de programas do Ministério do Esporte e outras;

XXIII – recursos estaduais: por meio de dotações orçamentárias do Estado e de convênios celebrados com a Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo do Estado do Rio de Janeiro;

XXIV - municipais: orçamento geral do município e de saldos de exercícios anteriores;

XXV - da iniciativa privada: patrocínios, convênios, promoções, doações e outras; e,

XXVI - arrecadadas com publicidade em área esportiva, entradas de eventos esportivos e preços públicos cobrados pela cessão de praças esportivas.

Parágrafo Primeiro: Constituem ativos do Fundo Municipal de Esporte, Recreação e Lazer:

C. M. JAPERI EXPEDIENTE LIDO
DATA: <u>16 / 05 / 2015</u>

C. M. JAPERI DISCUSSÃO ÚNICA
DATA: <u>6 / 8 / 2015</u>

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial, oriunda das receitas específicas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

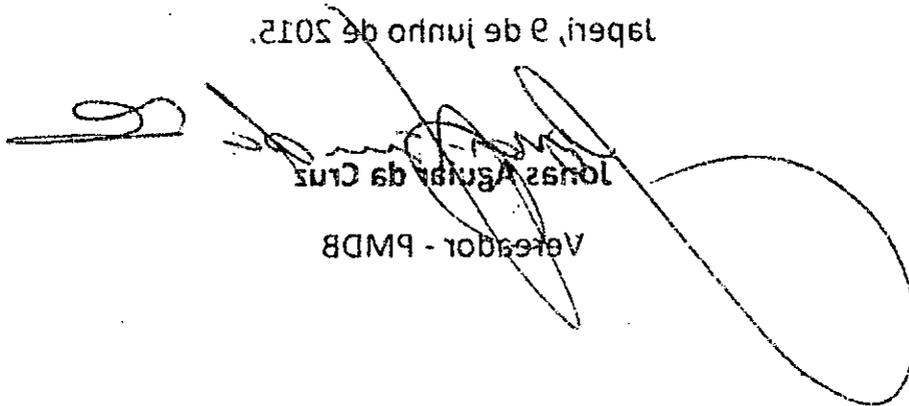
III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao Fundo Municipal;

IV - bens móveis e imóveis destinados à administração do Fundo Municipal, a nível governamental.

Parágrafo Segundo - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal.

Artigo 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

1º de junho de 2015.


Jozias Aguiar da Cruz
Vereador - PMDB



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Ver. Jonas Aguiar da Cruz

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº AO
PROJETO DE LEI Nº 014/2015

JUSTIFICATIVAS

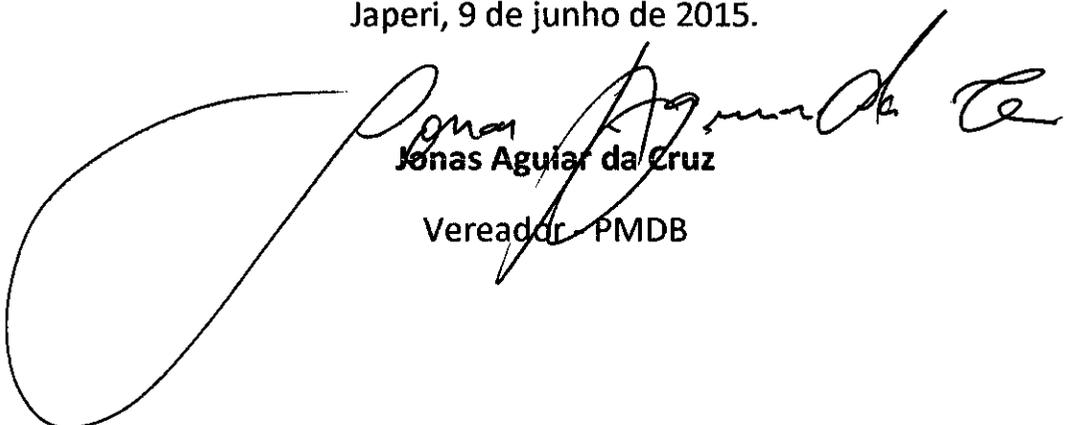
Excelentíssimo Senhor Presidente;

Venho através destas Justificativas, apresentar a Vossas Excelências o Projeto de Emenda em anexo, que proponho com o fim de inclui os Incisos XXII a XXVI no texto do Caput do artigo 17, e acrescentar os Parágrafos 1º e 2º no mesmo dispositivo legal do Projeto de Lei nº 014/2015 apresentado pelo Chefe do Poder Executivo onde propõe seja alterada a lei que criou o Conselho Municipal de Esporte de Japeri.

Aproveito o ensejo para esclarecer a Vossas Excelências, que a proposição tem por objetivo ampliar o elenco dos recursos financeiros previsto pelo Executivo; e ainda especificar quais serão os ativos financeiros do Fundo Municipal de Esportes e Lazer.

Na certeza de que as medidas propostas são de relevância para o Projeto de Lei do Executivo sob o aspecto financeiro; por estas razões solicito o indispensável apoio de Vossas Excelências para a aprovação deste Projeto de Emenda.

Japeri, 9 de junho de 2015.


Jonas Aguiar da Cruz

Vereador - PMDB



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 003
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 014 / 2015

PARECER JURIDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Ilustríssimo Vereador Jonas Aguiar da Cruz - PMDB, que nos foi apresentada sob a forma de projeto de Emenda Aditiva, tombada nesta Casa sob nº 003ao PLO Nº 014/2015, cuja Ementa diz o seguinte: “Inclui os Incisos XXII A XXVI no texto do Caput do Artigo 17; e acrescenta os Parágrafos 1º e 2º no mesmo dispositivo legal”; proposta com objetivo de ampliar o alcance da proposição legislativa apresentada pelo Executivo.

De início esclareço que o Projeto de Emenda objetiva ampliar o alcance das medidas propostas pelo Executivo; e em suas Justificativas o Edil subscritor fundamenta sua pretensão alegando o seguinte: “ que a proposição tem por objetivo ampliar o elenco dos recursos financeiros previsto pelo Executivo; e ainda especificar quais serão os ativos financeiros do Fundo Municipal de Esportes e Lazer”; medidas estas para as quais solicita o apoio de seus Pares para a aprovação.

Em relação a compatibilidade, a Emenda proposta é compatível com os termos da proposição que objetiva emendar; e portanto poderá ser acatada pela Mesa Diretora, submetida às Comissões Permanentes, e depois ser apreciada pelo Plenário desta Casa.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

De início, esclareço que a proposição em apreço esta prevista na alínea f, do parágrafo 1º, do artigo 175, do Regimento Interno desta Casa, que estabelece quais as proposições que estão sujeitas a deliberação do Plenário, e, portanto compreendem o processo legislativo municipal; e disciplinada no Parágrafo 1º, do artigo 202, Inciso IV, do Regimento Interno da Casa, que pode ser de iniciativa de vereador.

De acordo com o previsto pelo parágrafo 3º, do artigo 202, da norma regimental, a proposição deverá ser discutida pelo Plenário, e se for aprovada, deverá ser encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação junto com a proposição a ser emendada que dará ao texto do dispositivo alterado no projeto de Lei a nova redação.

Ainda no que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177; quanto a sua tramitação deverá ser apreciada pelo Plenário desta Casa na mesma oportunidade em que for apreciado o Projeto de Lei Ordinária nº 013/ 2015, de origem do Chefe do Executivo, que também deverá seguir a tramitação ordinária na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Como já verificado anteriormente, objeto da proposta de Emenda é acrescentar ampliando o elenco de recursos financeiros previstos pelo textos do Artigo 17, o que faz com a inclusão dos Incisos XXII até XXVI, onde aponta novas fontes de receitas, antes não previstas; e, com a inclusão dos Parágrafos 1º e 2º, determina quais serão os ativos do FMEL; e determina a realização de Inventário em período anual; e como já visto, a Proposição possui total base legal no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sobre o aspecto Constitucional, vale observar que se trata de Projeto de Emenda, de iniciativa de Vereador; assim se faz importante ressaltar que o poder de emenda conferido ao Poder Legislativo nos Projetos de Lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, somente sofre restrições quando implicar em aumento de despesa, o que não é a hipótese da proposição em exame.

Sobre o tema, na esfera jurídica da União, a Constituição Federal estabelece:

“Art. 63 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.”

Seguindo o modelo Federal, a Constituição Estadual assim determina:

“Art. 113 – Não será admitido aumento na despesa prevista:



I – nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 210, parágrafo 3º desta Constituição;

II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, dos Tribunais e do Ministério Público;”

Por simetria, a regra se aplica aos Municípios, por expressamente disposto no artigo 343 da Constituição Estadual, “*verbis*”:

“Art. 343 - Os Municípios são unidades territoriais que integram a organização político-administrativa da Republica Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, por esta Constituição e pela respectiva lei orgânica”.

Segundo abalizada doutrina “A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo”. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas no sentido financeiro, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo.

Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir a Câmara Municipal a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, “conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo.” (*in* Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 6ª Ed. pág. 542); e por assim ser, a proposição subscrita pelo ilustre Vereador não viola os princípios Constitucionais, e sob os aspectos financeiros não proporcionará aumento de despesa.

Urge observar, que a proposição enviada pelo Executivo deixa lacunas acerca das demais possíveis fontes de receitas para o Fundo de Esportes e Lazer; deixa de especificar quais serão os ativos do Fundo; também não menciona a obrigatoriedade da realização de Inventário anual dos bens pelo FMEL.

ASPECTOS FINANCEIROS DA PROPOSIÇÃO

Neste aspecto, de início ressalto que a Lei 4.320/64 é fundamental para o processo orçamentário; e seu artigo 1º estatui normas gerais de direito financeiro



para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; por sua vez, a Lei Complementar 101 de 04/05/2000 – LRF a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu Art. 1º define “Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal”.

E neste aspecto, a Proposição não amplia a ação estatal, e também não gera despesas para o Executivo; podendo, portanto ser aprovada a Proposição.

CONCLUSÃO

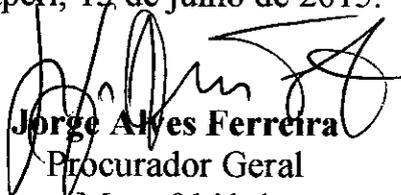
Considerando que as proposições já tenham sido objeto de leitura na fase do Expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 16 de junho último, quando os Vereadores e o Público presente à Sessão tomaram conhecimento de suas tramitações por esta Casa; assim, ante as razões acima apresentadas, esta Procuradoria Geral houve por bem opinar no seguinte sentido:

a) - Pelo encaminhamento da proposição para apreciação pelo Plenário, mediante o regime de **discussão única** (parágrafo 3º, do artigo 202, do RI) na fase que antecede a primeira discussão da Proposição objeto de Emenda, necessitando para sua aprovação dos votos da maioria simples dos Vereadores presentes a Sessão;

b) – Caso aprovada, a proposição deverá ser encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser incluída no texto da proposição que se propõe emendar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 15 de julho de 2015.



Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral

Matr. 0141-1

OAB-RJ nº 61.578



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

PROTOCOLO Nº 032/2015
DATA: 10/06/2015.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2015.
AO PROJETO DE LEI Nº 014/2015.

AUTOR: MÁRCIO JOSÉ RUSSO GUEDES.

ASSUNTO: “ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 14.”

APRESENTADO EM _____ DE _____ DE 2015

REJEITADO EM _____ DE _____ DE 2015

APROVADO EM _____ DE _____ DE 2015

EXTRAÍDO O AUTÓGRAFO EM _____ DE _____ DE 2015

SUBIU A SANÇÃO SOB PROTOCOLO EM _____ DE _____ DE 2015



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Ver. Márcio José Russo Guedes

C. M. JAPERI
PROTOCOLO
DATA: 10 / 06 / 2015
Nº 001 LIVº 013 FLº 07

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 001... AO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 014/2015

“Altera a redação do Caput do artigo 14”.

Artigo 1º – Fica modificado o texto do Caput do artigo 14º; com a seguinte redação:

Art. 14 – Vinculado à Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer de Japeri, o Fundo Municipal de Esporte e Lazer – FMEL, de natureza orçamentária, será inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF, previsto nos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, têm como finalidade arrecadar recursos à implementação de programas e a manutenção do esporte e lazer no Município; previamente aprovados pelo Conselho Municipal de Esporte e Lazer.

Artigo 2º - A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 9 de junho de 2015.


Márcio José Russo Guedes
Vereador – PRB

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO
DATA: 11 / 06 / 2015

C. M. JAPERI
DISCUSSÃO ÚNICA
DATA: 11 / 06 / 2015



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Ver. Marcio José Russo Gudes

**PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº AO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 014/2015**

JUSTIFICATIVAS

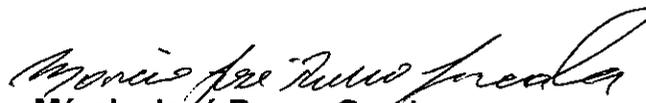
Excelentíssimo Senhor Presidente;

Apresento à Vossas Excelências o Projeto de Emenda Aditiva em anexo, que ora proponho com objetivo de Modificar a redação do artigo 14, no Projeto de Lei nº 014/2015, de iniciativa do Poder Executivo.

Devo esclarecer que no artigo 14, do referido Projeto de Lei proponho que passe a constar de forma inicial a palavra “vinculado”, objetivando deixar explícito que o Fundo está estritamente vinculado à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer; e ainda estabelecer formalmente a exigência do Cadastramento do Fundo no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF; e por último, explicitar que a utilização dos recursos financeiros estarão vinculados à aprovação dos programas pelo Conselho Municipal de Esporte e Lazer.

Por entender que as medidas propostas neste Projeto Emenda são de relevante interesse público, solicito à Vossas Excelências o apoio para a sua aprovação.

Japeri, 9 de junho de 2015.


Marcio José Russo Gudes
Vereador – PRB



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro.
Procuradoria Geral

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 002
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 014 / 2015

PARECER JURIDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Ilustríssimo Vereador Márcio José Russo Guedes – PRB, que nos foi apresentada sob a forma de projeto de Emenda Modificativa, tombada nesta Casa sob nº 001ao PLO Nº 014/2015, com objetivo de modificar a proposição legislativa apresentada pelo Executivo.

De início esclareço que o Projeto de Emenda objetiva alterar o texto do Caput do artigo 21, e incluir os Parágrafos 4º, 5º, 6º, e, 7º; em suas justificativas o Edil subscritor fundamenta sua pretensão alegando o seguinte: “no artigo 14, do referido Projeto de Lei proponho que passe a constar de forma inicial a palavra “vinculado”, objetivando deixar explícito que o Fundo está estritamente vinculado à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer; e ainda estabelecer formalmente a exigência do Cadastramento do Fundo no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF; e por último, explicitar que a utilização dos recursos financeiros estarão vinculados à aprovação dos programas pelo Conselho Municipal de Esporte e Lazer”.

Em relação a compatibilidade, a Emenda proposta é compatível com os termos da proposição que objetiva emendar; e portanto poderá ser acatada pela Mesa Diretora, submetida às Comissões Permanentes, e depois ser apreciada pelo Plenário desta Casa.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

De início, esclareço que a proposição em apreço esta prevista na alínea f, do parágrafo 1º, do artigo 175, do Regimento Interno desta Casa, que estabelece quais as proposições que estão sujeitas a deliberação do Plenário, e, portanto compreendem o processo legislativo municipal; e disciplinada no Parágrafo 1º, do artigo 202, Inciso IV, do Regimento Interno da Casa, que pode ser de iniciativa de vereador.

De acordo com o previsto pelo parágrafo 3º, do artigo 202, da norma regimental, a proposição deverá ser discutida pelo Plenário, e se for aprovada, deverá ser encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação junto com a proposição a ser emendada que dará ao texto do dispositivo alterado no projeto de Lei a nova redação.

Ainda no que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177; quanto a sua tramitação deverá ser apreciada pelo Plenário desta Casa na mesma oportunidade em que for apreciado o Projeto de Lei Ordinária nº 013/ 2015, de origem do Chefe do Executivo, que também deverá seguir a tramitação ordinária na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Como já verificado anteriormente, objeto da proposta de Emenda é deixar explícito que o Fundo Municipal de Esportes estará estritamente vinculado à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer; e ainda estabelecer formalmente a exigência do Cadastramento do Fundo no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF; e por último, explicitar que a utilização dos recursos financeiros estarão vinculados à aprovação dos programas pelo Conselho Municipal de Esporte e Lazer – FMEL, que propõem sejam incluídas no Caput do artigo 14 da proposição enviada pelo Executivo; e como já visto, a Proposição possui total base legal no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sobre o aspecto Constitucional, vale observar que se trata de Projeto de Emenda, de iniciativa de Vereador; assim se faz importante ressaltar que o poder de emenda conferido ao Poder Legislativo nos Projetos de Lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, somente sofre restrições quando implicar em aumento de despesa, o que não é a hipótese da proposição em exame.

Sobre o tema, na esfera jurídica da União, a Constituição Federal estabelece:

“Art. 63 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.”



Seguindo o modelo Federal, a Constituição Estadual assim determina:

“Art. 113 – Não será admitido aumento na despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 210, parágrafo 3º desta Constituição;

II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, dos Tribunais e do Ministério Público;”

Por simetria, a regra se aplica aos Municípios, por expressamente disposto no artigo 343 da Constituição Estadual, “*verbis*”:

“Art. 343 - Os Municípios são unidades territoriais que integram a organização político-administrativa da Republica Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, por esta Constituição e pela respectiva lei orgânica”.

Segundo abalizada doutrina “A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo”. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas no sentido financeiro, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo.

Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir a Câmara Municipal a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, “conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo.” (*in* Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 6ª Ed. pág. 542).

Por assim ser, a proposição subscrita pelo ilustre Vereador não viola os princípios Constitucionais, e sob os aspectos financeiros não proporcionará aumento de despesa.

Urge observar, que a proposição enviada pelo Executivo deixa lacunas acerca das despesas a ser custeadas com os recursos financeiros do Fundo do Turismo; e também não menciona a necessidade de determinação do período para a elaboração e apresentação de plano de aplicação dos recursos do Fundo de Turismo; e também é omissa em relação às especificações dos objetivos que deverão conter nos Projetos a ser apoiados pelo FMEL.



ASPECTOS FINANCEIROS DA PROPOSIÇÃO

Neste aspecto, de início ressalto que a Lei 4.320/64 é fundamental para o processo orçamentário; e seu artigo 1º estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; por sua vez, a Lei Complementar 101 de 04/05/2000 – LRF a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu Art. 1º define “Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal”.

E neste aspecto, a Proposição não amplia a ação estatal, e também não gera despesas para o Executivo; podendo, portanto ser aprovada a Proposição.

CONCLUSÃO

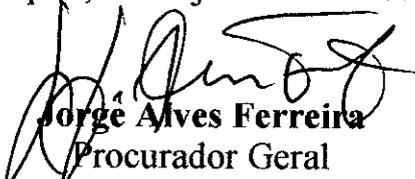
Considerando que as proposições já tenham sido objeto de leitura na fase do Expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 11 de junho último, quando os Vereadores e o Público presente à Sessão tomaram conhecimento de suas tramitações por esta Casa; assim, ante as razões acima apresentadas, esta Procuradoria Geral houve por bem opinar no seguinte sentido:

a) - Pelo encaminhamento da proposição para apreciação pelo Plenário, mediante o regime de **discussão única** (parágrafo 3º, do artigo 202, do RI) na fase que antecede a primeira discussão da Proposição objeto de Emenda, necessitando para sua aprovação dos votos da maioria simples dos Vereadores presentes a Sessão;

b) – Caso aprovada, a proposição deverá ser encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser incluída no texto da proposição que se propõe emendar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 15 de julho de 2015.


Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral
Matr. 0141-1
OAB-RJ nº 61.578